

MILENA JACKELINE REIS

A internalização judicial das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos – a experiência brasileira.

Monografia apresentada à disciplina Direito Constitucional como requisito parcial à conclusão do Curso de Especialização em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Prof.^º Dr. Renato Gugliano Herani

**SÃO PAULO
2014**

A hora é sempre certa para fazer o que é certo.

*A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar.
A salvação do mundo está nas mãos dos criativamente desajustados.*

A velha lei do olho por olho deixará a todos cegos.

A verdadeira medida de um homem não é como ele se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas como ele se mantém em tempos de controvérsia e desafio.

Aprendemos a voar como pássaros e a nadar como peixes, mas não aprendemos a conviver como irmãos.

É melhor tentar e falhar que ocupar-se em ver a vida passar. É melhor tentar, ainda que em vão, que nada fazer. Eu prefiro caminhar na chuva a, em dias tristes, me esconder em casa. Prefiro ser feliz, embora louco, a viver em conformidade.

Eu tenho um sonho de que um dia meus quatro filhos vivam em uma nação onde não sejam julgados pela cor de sua pele, mas pelo seu caráter.

Mesmo as noites totalmente sem estrelas podem anunciar a aurora de uma grande realização.

Mesmo se eu soubesse que amanhã o mundo se partiria em pedaços, eu ainda plantaria a minha macieira.

Não ficaremos satisfeitos enquanto um só negro do Mississippi não puder votar ou um negro de Nova York acreditar que não tem razão para votar.

Nossa eterna mensagem de esperança é que a aurora chegará.

Nossa geração não lamenta tanto os crimes dos perversos quanto o estarrecedor silêncio dos bondosos.

O amor é a única força capaz de transformar um inimigo num amigo.

O homem que não quer morrer por uma causa não é digno de viver.

O ódio paralisa a vida; o amor a desata. O ódio confunde a vida; o amor a harmoniza. O ódio escurece a vida; o amor a ilumina.

O perdão é um catalisador que cria a ambiência necessária para uma nova partida, para um reinício.

Quem não vive para servir não serve para viver.

Se a história ensina alguma coisa, é que o mal é difícil de vencer, tem uma resistência fanática e jamais cede por vontade própria.

Se alguém varre ruas para viver, deve varrê-las como Michelângelo pintava, como Beethoven compunha, como Shakespeare escrevia.

Sonho com o dia em que a justiça correrá como a água e a retidão, como um caudaloso rio.

Martin Luther King

Agradeço a todos os monitores e palestrantes do Curso de Pós Graduação em Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que muito contribuíram a minha formação e a esse trabalho.

Agradeço a atenção dispensada pelo orientador, Prof. Dr. Renato Gugliano Herani.

Agradeço aos meus amigos e família que se viram privados da minha companhia, enquanto estive escrevendo essa breve monografia.

Agradeço aos meus colegas de Defensoria Pública, na luta diária pela efetivação dos Direitos Humanos dos mais necessitados.

Muito obrigada!!!

SUMÁRIO

RESUMO.....	V
PALAVRAS-CHAVE.....	V
1. Introdução.....	01
2. Notas sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos	03
3. Notas sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos	08
4. Casos analisados pela Comissão Interamericana relativos ao Estado Brasileiro.....	17
4.1 Soluções amistosas	17
4.2 Decisões de inadmissibilidade.....	19
4.3 Decisões de admissibilidade	20
4.4 Decisões de mérito.....	22
5. Decisões da Corte Interamericana envolvendo o Estado Brasileiro	24
5.1 Caso Damião Ximenes Lopes	25
5.2 Caso Nogueira de Carvalho	25
5.3 Caso Escher.....	27
5.4 Caso Sétimo Garibaldi	29
5.5 Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)	31
6. Internalização das decisões da Comissão e Corte Interamericana	36
7. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as decisões da Corte Interamericana (internalização judicial): força argumentativa	41
8. Conclusão	48
6. Referências Bibliográficas	49

RESUMO

A Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos são órgãos do sistema regional interamericano de direitos humanos, responsáveis pela tutela dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana de Direitos do Homem e nas Convenções de proteção dos direitos humanos do sistema interamericano. Cada um desses órgãos tem funções, acesso e funcionamento distintos dentro do Sistema. Eles também têm produção opinativa e jurisprudencial bastante interessante no âmbito dos direitos humanos. O Brasil está sendo investigado por diversas violações de direitos humanos, no âmbito da Comissão Interamericana; já foi julgado cinco vezes por violações de direitos humanos pela Corte Interamericana. Como o Estado Brasileiro recebe os relatórios da Comissão Interamericana constatando as violações a direitos humanos? Como o Estado Brasileiro internaliza as decisões da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos? Como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal utiliza, na fundamentações de suas decisões, os entendimentos exarados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; funcionamento da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos; internalização das decisões da Comissão e Corte Interamericana.

ABSTRACT

The Commission and Inter-American Court of Human Rights are organs of the inter-American regional human rights system, responsible for the protection of human rights enshrined in the American Declaration of Human Rights and the protection of human rights conventions of the American system. Each of these organs have functions distinct access and functioning within the system. They also have very interesting and opinionated jurisprudential production in the human rights field. Brazil is being investigated for various violations of human rights within the Inter-American Commission; already been tried five times for violations of human rights by the Court. As the Brazilian state receives the reports of the Inter noting violations of human rights? As the Brazilian state internalizes the decisions of the Commission on Human Rights and Inter-American Court? As the jurisprudence of the Supreme Court uses the foundations of their decisions, understandings formally drawn up by the Inter-American Human Rights Commission.

Keywords: International human rights law; functioning of the Commission and Inter-American Court of Human Rights; internalization of Commission and Court decisions.

Introdução

Esse trabalho tem por objetivo analisar a internalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Brasil ratificou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em 1992, aceitou a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998. A partir de 2006, o Brasil passou a ser condenado no âmbito supranacional, por violações a direitos humanos ocorridas em território nacional.

Até o presente momento, a Corte Interamericana julgou o Brasil cinco vezes, sendo que o Estado Brasileiro foi condenado por violações de direitos humanos em quatro oportunidades.

A Emenda Constitucional 45/04, no tocante aos direitos humanos, elevou a categoria de norma constitucional os tratados de direitos humanos, desde que aprovados com o quórum de emenda constitucional. Também reconheceu que o Brasil submete-se a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Por fim, instituiu o incidente de deslocamento de competência, em caso de grave violação de direitos humanos, no qual o Procurador Geral da República, para assegurar o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos, pode suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, tal expediente, como fito de deslocar a competência para o julgamento do caso a Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 466.343, entendeu que os tratados internacionais de direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico nacional com *status* de norma suprallegal, ou seja, na pirâmide normativa estaria abaixo da Constituição da República e acima das leis.

Em razão desse crescimento da proteção dos direitos humanos no âmbito interno, surgiu a seguinte pergunta, objeto desse trabalho, como o Supremo Tribunal Federal, guardião da norma Constitucional, recebe e internaliza as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Para responder a esse questionamento, num primeiro momento, fez-se uma análise das funções, modo de funcionamento e acesso a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da normativa prevista na Convenção Americana e nos Regulamentos da Corte e Comissão.

Posteriormente fez-se uma análise das decisões amistosas, inadmissibilidade, admissibilidade e mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado Brasileiro. Para tanto, utilizou-se essencialmente o sítio eletrônico da Comissão e Corte Interamericana.

Passou, por fim, a internalização das decisões da Corte e Comissão Interamericana no âmbito interno. O primeiro ponto abordou as alterações legislativas, políticas e práticas de governo, etc. Já o segundo ponto abordou a questão da força argumentativa das decisões da Corte Interamericana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Para o cotejo das decisões do Supremo Tribunal Federal foi necessário uma pesquisa no banco de dados de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, contido em seu sítio eletrônico. Também se utilizou a ferramenta constante no sítio ‘temas relevantes’. Como muitas vezes a consulta ao banco de dados de acórdão do Supremo Tribunal Federal é imprecisa, fez-se uma busca nos informativos de jurisprudência, com a finalidade de encontrar o maior número de decisões em que se faz referência a jurisprudência da Corte Interamericana.

Notas sobre Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto por dois órgãos, com funções distintas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão foi criada em 1959¹, através da Resolução VIII, na V Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Americanos. Reuniu-se pela primeira vez em 1960 e iniciou seus trabalhos em 1961, com visitas *in loco*, para identificar a situação dos direitos humanos em um determinado país ou para investigar uma situação específica.

Em 1967, a Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA) foi modificada para incluir a previsão expressa acerca da Comissão.

De acordo com o artigo 106, da Carta da OEA², a Comissão Interamericana de Direitos Humanos objetivará precípuamente a promoção o respeito e a defesa dos direitos humanos, bem como servir como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA) nos temas afetos aos Direitos Humanos. O mesmo artigo também previu uma convenção interamericana de direitos humanos para estabelecer a estrutura, competência, normas de funcionamento da Comissão e de outros órgãos encarregados da matéria afeta a direitos humanos³.

A Comissão Interamericana tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, art. 41), com as seguintes atribuições: estimular a conscientização dos direitos humanos aos povos das Américas; formular recomendações aos Estados parte; preparar estudos e relatórios para o exercício de suas funções; solicitar informações aos governos dos Estados parte sobre as medidas tomadas concernentes a direitos humanos; atender as consultas

¹ INTRODUÇÃO SOBRE COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Apresentação sobre os principais instrumentos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/intro.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

² BOGOTÁ. Colômbia. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2014.

³ Idem.

formuladas pelos Estados-membros e prestar assessoramento; fazer observações *in loco*; apresentar relatório anual a OEA; receber denúncias de violação de direitos humanos; solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos que tome as medidas provisórias necessárias para evitar danos irreparáveis às pessoas; apresentar os casos a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte); consultar a Corte Interamericana a respeito da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos; submeter à Assembleia Geral da OEA projeto de protocolos adicionais de proteção de direitos humanos ainda não contemplados em nenhum documento; submeter a Assembleia Geral da OEA projetos de emenda a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁴.

⁴ ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979).

Artigo 18 - A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização: a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos; c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e) atender às consultas que, por meio da Secretaria- Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem; f) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são; g) fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; e h) apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembléia Geral.

Artigo 19 - Com relação aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão exercerá suas funções de conformidade com as atribuições previstas na Convenção e neste Estatuto e, além das atribuições estipuladas no artigo 18, terá as seguintes: a) atuar com respeito às petições e outras comunicações de conformidade com os artigos 44 a 51 da Convenção; b) comparecer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos previstos na Convenção; c) solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos que tome as medidas provisórias que considerar pertinente sobre assuntos graves e urgentes que ainda não tenham sido submetidos a seu conhecimento, quando se tornar necessário a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas; d) consultar a Corte a respeito da interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos dos Estados americanos; e) submeter à Assembléia Geral projetos de protocolos adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da referida Convenção outros direitos e liberdades; e f) submeter à Assembléia Geral para o que considerar conveniente, por intermédio do Secretário- Geral, propostas de emenda à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 20 - Com relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das atribuições assinaladas no artigo 18, as seguintes: a) dispensar especial atenção à tarefa da observância dos direitos humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; b) examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados membros não Partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; e formular-lhes recomendações, quando julgar

Percebe-se, assim, que a Comissão tem três funções principais. A um, a promoção dos direitos humanos nos territórios americanos (CADH, art. 41, *caput*; Estatuto da Comissão, art. 18, ‘a’). A dois, a coleta de informações, através de relatórios, recomendações, solicitações aos Estados-membros (CADH, art. 41, ‘b’, ‘c’, ‘d’; Estatuto da Comissão, art. 18, ‘b’, ‘c’, ‘d’, e art. 20, ‘b’). A três, receber e processar denúncias de violações dos direitos humanos, formuladas por pessoas, grupo de pessoas ou ‘entidade não governamental’, legalmente reconhecida em um ou mais Estados partes (CADH, art. 44; Estatuto da Comissão, art. 19, ‘a’).

A Comissão é competente para analisar violações de direitos humanos ocorridas nos Estados signatários da Organização dos Estados Americanos (OEA), relativamente aos direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁵⁶, bem como para analisar violações de direitos humanos ocorridas nos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), relativamente aos direitos tutelados no respectivo documento⁷.

Assim, percebe-se que a Comissão tem um duplo enfoque, ora atuando como órgão da OEA (para os Estados membros que não reconheceram a

apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais; e c) verificar, como medida prévia ao exercício da atribuição da alínea b, anterior, se os processos e recursos internos de cada Estado membro não Parte da Convenção foram devidamente aplicados e esgotados. LA PAZ. Bolívia. Regulamento da Comissão Interamericana. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/XXXIVGA/portug/reference_docs/Estatuto_CIDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2014. Ainda sobre as funções da comissão INTRODUÇÃO SOBRE COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/intro.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

⁵⁶ A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, juntamente com a criação da OEA, foi aprovada em 1948, em Bogotá na Colômbia. É composta de um preâmbulo e 38 artigos, há previsão de tutela das liberdades e alguns direitos sociais (direitos e deveres do homem). BOGOTÁ. Colômbia. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b_Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 30 jul. 2014.

⁶ Carlos Weis entende que “o valor jurídico da Declaração Americana difere do conferido à Declaração Universal, na medida em que ao documento regional foi indiretamente conferida força obrigatória, especialmente após a reforma da Carta da OEA (Buenos Aires, 1967), por força do seu art. 150, segundo entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestado na Resolução 23/1981”. WEIS, Carlos. “Direitos Humanos Contemporâneos”. São Paulo: Malheiros, 2^a Ed., 2010, p. 137-138.

⁷ Regulamento da Comissão, arts. 18 a 20. LA PAZ. Bolívia. Regulamento da Comissão Interamericana. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/XXXIVGA/portug/reference_docs/Estatuto_CIDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2014.

competência da Corte Interamericana⁸), ora atuando como órgão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como órgão da OEA, o principal objetivo da Comissão é a elaboração de recomendações aos Estados parte para a garantia dos direitos previstos tanto na Carta da OEA, como na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Já como órgão da Corte Interamericana, a Comissão tem a função de analisar a admissibilidade das petições e, se entender que o caso deve ser apreciado pela Corte, a comissão atua como agente propulsor da demanda.

Um dos principais mecanismos de acesso a Comissão dá-se através do peticionamento, por pessoas, grupo de pessoas, entidades não governamentais⁹, desde que reconhecida em um ou mais Estados membro, no qual são apresentadas denúncias de violações a direitos humanos (CADH, art. 44). Note-se que não há necessidade de que a própria vítima da violação peticione a Comissão, pode ser qualquer um dos legitimados listados no art. 44, CADH.

O próprio Estado parte pode acionar a Comissão, em razão de outro Estado parte estar cometendo violação a direitos humanos, desde que tenha aceitado a competência da comissão (cláusula facultativa) (CADH, art. 45).

A Comissão, de modo a facilitar o acesso das pessoas, divulga em seu sítio eletrônico¹⁰ um folheto informativo acerca do sistema de petições e casos. Tal cartilha, disponível em quatro línguas¹¹, primeiramente apresenta de forma simples e clara o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OEA, Comissão, Corte, Estados membros da OEA, tratados interamericanos de direitos humanos, etc.), direitos protegidos, formas de responsabilização dos Estados, legitimidade de acionamento. Num segundo momento, a cartilha trás um guia com orientações de como apresentar uma petição, os dados que devem conter na petição, para onde

⁸ “Até o momento, somente 23 dos 35 Estados da OEA são partes da Convenção Americana de Direitos Humanos (Trinidad e Tobago e ainda Venezuela ratificaram a Convenção, mas depois a denunciaram). Há, então, uma relação de subsidiariedade: caso o Estado tenha ratificado a Convenção Americana, a Comissão atuará sob a égide de tal diploma; se pertencer ao grupo de 12 Estados que ainda não a ratificou, a Comissão atuará de acordo com a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem”. RAMOS, André de Carvalho. *“Processo Internacional de Direitos Humanos”*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 210.

⁹ Diferentemente, a Corte Interamericana só pode ser acionada por Estado membro ou pela própria Comissão, após entender preenchidos os requisitos de admissibilidade (CADH, art. 61.1).

¹⁰ OEA. **Sistema de Petições e Casos**. Washington D.C., EUA, 2010, 40 p. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf>. Acesso em 20 jul. 2014.

¹¹ SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS. Apresenta o acesso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de cartilhas. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/peticiones.asp>>. Acesso em 20 jul. 2014.

enviá-la¹². A terceira parte da cartilha explica o procedimento adotado pela Comissão após o recebimento de uma petição. Na quarta parte, a cartilha contempla as medidas cautelares de urgência que poderão ser adotadas pela Comissão, independentemente da existência ou não de peticionamento prévio. Por fim, a cartilha expõe um modelo de formulário para apresentação de uma reclamação a Comissão.

Os requisitos de admissibilidade para o recebimento de uma petição na Comissão estão previstos no art. 46, CADH: esgotamento da jurisdição interna; ausência do decurso do prazo prescricional de seis meses, contado da data em que o interessado seja notificado da decisão definitiva, no âmbito interno; ausência de litispendência internacional.

O esgotamento da jurisdição interna é mitigado nas seguintes hipóteses: i. injustificada demora processual; ii. a legislação interna não garanta o devido processo legal¹³.

Preenchidos os requisitos de Admissibilidade, a Comissão comunicará o Estado parte, na tentativa de chegar a uma solução consensual do conflito (CADH, arts. 48 e 49; Regulamento da Comissão¹⁴, art. 40). Se tal solução não é alcançada pelas partes (peticionário e Estado membro), a Comissão emite um informe confidencial ao Estado parte, com recomendações e um prazo de 90 dias para a adoção das sugestões (CADH, art. 50; Regulamento da Comissão, art. 40.5).

Se após enviar o informe confidencial, o Estado mantém-se inerte, a Comissão tem dois caminhos a serem adotados. Essas atitudes da Comissão dependem da assinatura ou não ao Pacto de São José da Costa Rica e a aceitação da cláusula de jurisdição contenciosa da Corte¹⁵.

¹² A petição a Comissão pode ser enviada por email, formulário eletrônico (FORMULÁRIO DE DENUNCIA. Apresenta formulário para peticionar sobre violação a direitos humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P>. Acesso em: 30 jul. 2014), fax ou correio. O interessado também pode protocolizar a petição diretamente na sede da Comissão, em Washington D.C., nos Estados Unidos. SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS. Apresenta o acesso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de cartilhas. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/peticiones.asp>>. Acesso em 20 jul. 2014.

¹³ PIOVESAN, Flávia. “Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional”. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 261.

¹⁴ LA PAZ. Bolívia. Regulamento da Comissão Interamericana. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/XXXIVGA/portug/reference_docs/Estatuto_CIDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2014.

¹⁵ CADH, art. 62.1 – Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em

Caso, o Estado parte não tenha assinado a cláusula facultativa de jurisdição contenciosa da Corte, a Comissão enviará para a Assembléia-Geral da OEA, um segundo informe¹⁶ (Regulamento da Comissão, art. 44), tornando pública a violação aos direitos previstos na Carta da OEA e na Declaração Interamericana de Direitos e Deveres do Homem.

Entretanto, se o Estado parte houver assinado a cláusula facultativa de jurisdição contenciosa da Corte, a Comissão submeterá o caso a apreciação da Corte (Regulamento da Comissão, arts. 44.3 e 45)¹⁷, passando, a partir de então, a atuar como “parte autora” no processo perante a Corte (numa analogia ao processo penal brasileiro, a Comissão exerceeria a função de ‘Ministério Público’, buscando a condenação do Estado parte).

Notas sobre Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) é apenas órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁸, foi criada em 1969, pelo art. 33, ‘b’,

todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 jul. 2014.

¹⁶ Sobre o caráter vinculante das decisões dos “mecanismos quase judiciais” (por exemplo, Comissão Interamericana) André de Carvalho Ramos ensina que há duas correntes sobre o tema. Uma defende o caráter não vinculantes das deliberações dos “mecanismos quase judiciais”, em razão da ausência de disposição expressa nos tratados internacionais e também da prevalência do convencimento em face da coerção. A outra defende o caráter vinculante, ou seja, a interpretação dos tratados internacionais deve ser sistemática e finalística em favor da maior proteção dos direitos humanos. Com relação ao sistema interamericano o autor ainda complementa: “Já no sistema interamericano, a Comissão edita o primeiro relatório e aguarda o cumprimento dele pelo Estado em um prazo de três meses. Caso não haja cumprimento do relatório, a Comissão, se o caso não for submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve elaborar seu segundo relatório, com suas deliberações finais sobre o caso concreto. Consagrou-se, com base na evolução da jurisprudência da Corte IDH, o caráter obrigatório do 2º Informe da Comissão, que só será adotado se o caso concreto não for submetido à apreciação da Corte Internacional (...).” RAMOS, op. cit., nota 8, p. 361-363.

¹⁷ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 45. Submissão do caso à Corte. 1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros. LA PAZ. Bolívia. Regulamento da Comissão Interamericana. *Ibidem*.

¹⁸ A Comissão Interamericana é órgão da Convenção Americana (CADH, art. 33, ‘a’), bem como órgão da OEA (Carta OEA, art. 106).

da CADH¹⁹. É um verdadeiro tribunal supranacional, do sistema interamericano, capaz de condenar os Estados partes da Convenção (desde que tenham aceitado a competência da Corte) por violações a direitos humanos.

A Corte não é um órgão permanente, ou seja, a Corte reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias (Regulamento da Corte, arts. 11 e 12²⁰).

A Corte tem duas funções no sistema interamericano. A primeira é consultiva, referente à interpretação da Convenção Americana ou outro tratado, que tutela direitos humanos nos Estados Americanos (CADH, art. 64). Já a segunda função é jurisdicional, concernente à solução de controvérsias sobre a aplicação e interpretação da Convenção Americana (CADH, art. 61).

No tocante a função consultiva, percebe-se que todo Estado membro da OEA poderá consultar a Corte (CADH, art. 64.1), independentemente de ser Estado parte na Convenção Americana, muito menos de ter aceitado a cláusula facultativa de jurisdição contenciosa da Corte.

A Corte até o presente momento (1º de agosto de 2014) emitiu 20 pareceres consultivos²¹, sendo o último a respeito da interpretação do art. 55, CADH, a respeito da figura do juiz ‘ad hoc’, bem como a participação dos juízes de mesma nacionalidade dos Estados parte que estão sendo julgados pela Corte²².

Os pareceres consultivos da Corte são de duas naturezas²³. A primeira refere-se ao controle de interpretação, ou seja, a Corte fixa critérios de interpretação

¹⁹ A Convenção Americana só entrou em vigor internacional em 1978, quando atingiu onze assinaturas.

²⁰ “O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009”. CORTE. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em 04 ago. 2014.

²¹ PARECERES CONSULTIVOS. Apresenta as opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1981-2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/advisory-opinions>>. Acesso em 01 ago. 2014.

²² SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-20/09, de 29 de setembro de 2009, solicitada pela República da Argentina. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serieia_20_esp1.pdf>. Acesso em 01 ago. 2014.

²³ Classificação utilizada por Nádia de Araújo e André de Carvalho Ramos. ARAÚJO, Nádia de. “A influência das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro”. R. CEJ., Brasília, nº 29, p. 64-69, Abr./jun. 2005, p. 65. Disponível em:

das normas interamericanas de direitos humanos para os aplicadores do direito no âmbito interno dos Estados. A segunda refere-se ao controle de lei (ou projetos de leis), tendo como parâmetro as disposições da Convenção Americana, fazendo um verdadeiro ‘controle de convencionalidade’²⁴ dessas leis ou projetos de lei.

O Brasil, juntamente com Argentina, Uruguai e Paraguai, solicitaram parecer consultivo (OC-21), a respeito de crianças migrantes²⁵. Todavia, ainda não há decisão sobre o tema. Em setembro de 2013 houve uma convocação para audiência pública, que se realizou em outubro de 2013²⁶.

As opiniões consultivas tem caráter não vinculante²⁷. Todavia, o não cumprimento de uma opinião consultiva da Corte pode ensejar a responsabilização do Estado, no âmbito interamericano, por violação a Convenção²⁸.

No tocante a função contenciosa, tem legitimidade para ação a Corte, a Comissão Interamericana e os próprios Estados parte da Convenção, que tenham aceitado a cláusula facultativa de jurisdição contenciosa²⁹ (CADH, art. 62). Ou seja, um Estado parte ao ratificar a Convenção Americana, automaticamente, aceita a competência consultiva da Corte Interamericana. Todavia, se não aceitar a jurisdição

²⁴ <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/664/844>. Acesso em: 01 ago. 2014. RAMOS, op. cit. Nota 8, p. 237.

²⁵ Expressão utilizada pela profª Flávia Piovesan. PIOVESAN, op. cit. nota 13, p. 267.

²⁶ O pedido de parecer consultivo formulado tem os seguintes questionamentos: i. Procedimentos para identificar necessidades de proteção internacional e potenciais situações de risco para os direitos de meninos e meninas migrantes; ii. Sistema de garantia do devido processo; iii. A não detenção de meninos e meninas. Padrões para a aplicação de medidas cautelares em um processo migratório. iv. Medidas de proteção de direitos que não implicam restrições à liberdade; v. Obrigações estatais em casos de custódia de meninos e meninas por motivos migratórios; vi. Garantias do devido processo perante medidas que impliquem restrições à liberdade pessoal de meninos e meninas por razões migratórias; vii. O princípio de não devolução em relação aos meninos e meninas migrantes; viii. Procedimentos de proteção para o reconhecimento da condição de refugiados; ix. Direito à vida familiar dos meninos e meninas em casos de decidir-se pela expulsão dos pais. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_por.pdf, acesso em 01-08-2014.

²⁷ PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO SOBRE CRIANÇAS MIGRANTES PERANTE A CORTE. Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos, 6 de abril de 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sol_oc_21_por.pdf. Acesso em: 01 ago. 2014.

²⁸ ARAÚJO, op. cit.

²⁹ Sobre o tema ensina André de Carvalho Ramos que “o Brasil deve cumprir tais opiniões consultivas, de modo a evitar a futura responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso pois o Estado brasileiro, signatário da Convenção, teria sérias dificuldades em justificar a manutenção de determinada interpretação de direito protegido ou mesmo determinada lei, quando a Corte já tenha se manifestado em contrário no âmbito consultivo”. RAMOS, op. cit. nota 8, p. 261.

²⁹ Também chamada de Cláusula “Raul Fernandes”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira; e GOMES, Luiz Flávio. “Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica”. São Paulo: RT, 2008, p. 271.

contenciosa da Corte, não poderá ser processado e julgado por ela, nos casos de violações de direitos humanos.

Já, se o Estado parte da Convenção Americana, aceitar a jurisdição contenciosa da Corte, ele poderá ser demandado em todo e qualquer caso de violação de direitos humanos ocorridos em seu território.

Note-se que a aceitação da cláusula facultativa prevê efeitos '*pro futuro*', ou seja, somente as violações ocorridas a partir do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte poderão ser objeto de análise pela própria Corte. Entretanto, caso a violação se protraia no tempo, por exemplo, desaparecimentos forçados, ocorridos antes da aceitação da jurisdição contenciosa, no qual não há apresentação dos corpos das vítimas (omissão estatal), após a aceitação da jurisdição contenciosa, esta omissão poderá ser objeto de análise perante a Corte³⁰.

O Estado Brasileiro ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, porém só aceitou a jurisdição contenciosa da Corte apenas em 1998³¹. Por essa razão, as violações de direitos humanos, não perenes, ocorridas de 1992 a 1998 não puderam ser objeto de análise pela Corte³².

³⁰ "A partir do momento em que um Estado reconhece a competência da Corte relativamente à interpretação ou aplicação da convenção, seja por declaração ou por convenção especial, poderá ele ser demandado perante ela em todos os casos de violação de direitos humanos ocorridos sob sua jurisdição. O reconhecimento estatal da competência contenciosa da Corte opera irretroativamente, tendo efeitos *ex nunc* (ou *pro futuro*). Nos casos daqueles atos estatais, violadores de direitos humanos, que tiveram início *antes* desse reconhecimento e se prolongaram *depois* dele, a corte Interamericana será competente para examinar as ações ou omissões que tenham ocorrido *a partir* do referido reconhecimento, bem como seus respectivos efeitos. Assim, um *ato* estatal violador de direitos humanos (v.g., um assassinato ou desaparecimento de pessoas etc.) ocorrido *antes* do reconhecimento da competência contenciosa da corte não poderá ser julgado por ela, mas a *omissão* estatal que se prolongou *para além da data desse reconhecimento* poderá perfeitamente ser objeto de uma demanda perante a Corte (v.g., no caso de os corpos das vítimas, no exemplo dado do desaparecimento de pessoas, continuarem desaparecidos etc.)." Idem, p. 275.

³¹ "O Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto 4.463, de 8/11/2002. Tal reconhecimento é válido por prazo indeterminado mas, por outro lado, abrange apenas fatos ocorridos após 10/12/1998, data em que a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada juntamente a Secretaria-Geral da OEA". PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. "*Direito Internacional Público e Privado – Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*". 2. ed. Bahia: JUSPODIVM, 2010, p. 707.

³² No caso do massacre do Carandiru, a Comissão elaborou recomendações ao Estado Brasileiro. O Estado Brasileiro quedou-se inerte no prazo de 30 dias, a respeito do cumprimento das recomendações. A Comissão então enviou o relatório para publicação no Relatório Anual da Assembleia Geral da ONU. COMISSÃO. Relatório nº 34/2000, caso nº 11.291 (Carandiru), Brasil, 13 de abril de 2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

De acordo como art. 61, da Convenção Americana, somente os Estados partes³³ e a Comissão Interamericana³⁴ são legitimados a submeterem um caso à apreciação da Corte (legitimidade ativa). Assim, diferentemente da legitimidade para ação da Comissão³⁵, a jurisdição da Corte não permite que indivíduos ou organizações não governamentais peticionem diretamente a Corte.

Assim, tanto a Comissão, quanto os Estados partes podem açãoar a Corte Interamericana. Todavia, em que pese os Estados possam açãoar a Corte diretamente, o procedimento perante a Comissão é obrigatório (CADH, art. 61. 2, “Para que a Corte possa Conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.”)³⁶. Num primeiro momento parece estranha à necessidade do Estado parte, que está açãoando a Corte diretamente, submeter-se aos procedimentos da Comissão. Todavia, a Comissão tem funções de mediação de conflitos, com a tentativa de uma solução amistosa entre as partes envolvidas, não presente no procedimento perante a Corte³⁷.

Por sua vez, os legitimados passivos, nos procedimentos perante a Corte, serão sempre os Estados partes, que aceitaram a cláusula de jurisdição contenciosa da Corte, conforme acima explicado. A Corte não é um tribunal internacional que julga pessoas, como o Tribunal Penal Internacional (TPI). Assim, uma pessoa nunca poderá ser legitimada passiva, nos procedimentos perante a Corte.

A Comissão deverá comparecer a todos os casos perante a Corte (CADH, art. 57), tanto nos casos em que a própria Comissão tenha deflagrado, quanto nos casos da ação ter sido proposta pelo Estado parte na Convenção.

³³ Sobre a legitimidade do Estado parte açãoar diretamente a corte, ensina Valério de Oliveira Mazzuoli que “um Estado-parte na Convenção pode peticionar diretamente à Corte *contra outro Estado-parte na Convenção*, pois a garantia dos direitos humanos é uma obrigação objetiva que interessa a todos os seus Estados-partes. Contudo, tal jamais ocorreu (por motivos óbvios) até o presente momento no sistema interamericano de direitos humanos”. Grifos do autor. MAZZUOLI e GOMES, op. cit. p. 268.

³⁴ O sistema interamericano exige o procedimento bifásico, ou seja, é obrigatório o procedimento prévio perante a Comissão, para então açãoar a Corte. RAMOS, op. cit. nota 8, p. 238.

³⁵ Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental, legalmente reconhecida em pelo menos um Estado parte da OEA (CADH, art. 44).

³⁶ André de Carvalho Ramos, interpretanto a decisão (opinião consultiva) sobre o caso *Viviana Gallardo*, explica que a Corte entendeu ser obrigatório o procedimento perante a Comissão, ou seja, procedimento bifásico, não podendo o Estado pular essa etapa do procedimento. RAMOS, op. cit. nota 8, p. 238.

³⁷ Valério de Oliveira Mazzuoli ensina que “Todo ato de renúncia à fase processual do caso perante a Comissão viola a Convenção, uma vez que retira, especialmente das vítimas das violações alegadas (que não têm autorização para ingressar diretamente à Corte), a possibilidade de se chegar a uma solução amistosa com o auxílio da Comissão”. MAZZUOLI e GOMES, op. cit., p. 270.

A submissão de um caso pela Comissão Interamericana (Regulamento da Corte, art. 35) dar-se-á pela apresentação do relatório, previsto no art. 50 da Convenção Americana. Já se a submissão do caso for por um Estado parte, este deverá apresentar uma petição motivada (Regulamento da Corte, art. 36).

Se a Presidência da Corte verificar que faltou algum requisito preliminar no relatório da Comissão ou na petição do Estado parte, dará o prazo de 20 dias para que a irregularidade seja sanada (Regulamento da Corte, art. 38).

Posteriormente, serão notificados o Estado parte, a vítima (ou seus representantes) da violação, e a Comissão (caso não seja ela a legitimada ativa) (Regulamento da Corte, art. 39).

A vítima ou seus representantes poderão autonomamente³⁸ apresentar seus escritos, argumentos e provas (Regulamento da Corte, arts. 25 e 40), os quais deverão conter as seguintes informações: i. descrição dos fatos; ii. provas oferecidas, ordenadas com a indicação dos fatos e os argumentos sobre os quais dizem respeito³⁹; iii. Individualização dos declarantes e do objeto de sua declaração (no caso de peritos é necessário o envio do currículo); iv. pretensões, inclusive a reparação de danos e custas (Regulamento da Corte, art. 40).

Caso a vítima não tenha condições de contratar um advogado, a Corte poderá indicar um Defensor Interamericano⁴⁰ para fazer a defesa de seus interesses durante o processo (Regulamento da Corte, art. 37).

³⁸ André Ramos Tavares sobre o tema explica que: “Em 2001, o regulamento da Corte IDH permitiu a participação da vítima e de seus representantes em *todas* as fases do processo judicial, com direito a se manifestar em igualdade de condições com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Estado-reu, tal qual um *assistente litisconsorcial* do autor”. RAMOS, op. cit. nota 8, p. 240.

³⁹ A parte que indica provas deverá arcar com suas custas (Regulamento da Corte, art. 60).

⁴⁰ No relatório da Gestão 2011-2012, a Associação Interamericana de Defensorias Pública (AIDEF) relata que “a partir de 2011, os Defensores Públicos Interamericanos (DPIs) iniciaram seus trabalhos na defesa das vítimas de violações de direitos humanos na Corte IDH. A primeira designação de DPIs ocorreu no dia 25 de abril de 2011 para atuar no Caso Furlan e Família vs. Argentina (Nº 12.539). No dia 16 de setembro de 2011, novamente a AIDEF designou dois DPIs para atuar na defesa de Oscar Alberto Mohamed vs. Argentina (Caso No 11.618).

A designação mais recente foi no dia 23 de abril de 2012 para o caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia (nº 12.474). Esse foi o primeiro caso em que as vítimas solicitam, por escrito, para a Corte Interamericana a designação de um Defensor Interamericano em virtude do Acordo subscrito entre a AIDEF e a Corte Interamericana.

Além disso, a AIDEF também está atuando perante a Corte IDH na “Solicitação de Opinião Consultiva” dos Estados do MERCOSUL sobre os direitos das crianças e adolescentes migrantes, a fim de que o Tribunal determine, com maior precisão, quais são as obrigações dos Estados em relação às medidas passíveis de serem adotadas com as crianças, associadas à sua condição migratória ou à dos seus pais, a luz da Convenção Americana dos Direitos Humanos, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

O Estado, demandado perante a Corte, poderá contestar, expondo por escrito a sua posição sobre o caso exposto a Corte. Na sua contestação poderá alegar: i. se aceita os fatos e as pretensões ou as contradiz; ii. oferecer provas, indicando os fatos e os argumentos sobre os quais versam; iii. identificação dos declarantes e objeto de sua declaração (no caso de peritos é necessário o envio do currículo); iv. Fundamentos de direito, observações à reparação de danos e custas solicitadas e conclusões pertinentes (Regulamento da Corte, art. 41); v. exceções preliminares (Regulamento da Corte, art. 42).

Caso o Estado, em sua contestação, apresente exceções preliminares, a Comissão e as vítimas (ou seus representantes) deverão ser ouvidos, no prazo de trinta dias. Inclusive quando considerar indispensável, a Corte pode marcar uma audiência especial para tratar das preliminares (Regulamento da Corte, art. 42).

As exceções preliminares poderão ser analisadas numa sentença apartada ou numa única sentença sobre o caso (o que comumente ocorre), na qual se determinará pelo arquivamento do caso ou seu prosseguimento.

Posteriormente, a esta fase, a Comissão, as vítimas, os Estados demandados, ou até mesmo os Estados demandantes, poderão solicitar a realização de outros procedimentos escritos a Presidência da Corte (Regulamento da Corte, art. 43).

Em seguida, inicia-se a fase oral do procedimento perante a Corte (Regulamento da Corte, arts. 45 a 55).

Iniciada a audiência, a Comissão exporá os fundamentos do relatório apresentado a Corte (CADH, art. 50) e dos fundamentos da apresentação do caso a Corte, também poderá apresentar qualquer assunto que entenda relevante para a solução da controvérsia (Regulamento da Corte, art. 51.1). Posteriormente, serão chamados os declarantes (testemunha, perito ou vítima⁴¹) para prestarem suas informações sobre o caso a Corte⁴² (Regulamento da Corte, art. 51.2 ao 6).

Até agora a AIDEF já designou seis Defensores Públicos Interamericanos para três casos que estão tramitando na Corte IDH e também atua na Opinião Consultiva. Sem dúvida, tem sido um sério e transcendente avanço institucional, permitindo a inserção efetiva da AIDEF em um âmbito internacional de relevância, mas essencialmente, o cumprimento das finalidades e objetivos que, em seu momento, motivaram a sua criação". AIDEF. Balanço da Gestão 2009-2012. Sem local e sem ano. 24p. Disponível em: <http://www.aidef.org/wksite/cms/conteudo/339/balan_o_gestao2009-2012_portugues.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2014.

⁴¹ Há possibilidade da prestação de declarações (testemunha, perito ou vítima) perante um agente dotado de fé pública ("affidavit"). Neste caso, as partes interessadas (vítimas ou Estados) poderão

A Presidência da Corte passa então a palavra para às vitimas (ou seus representantes) e ao Estado requerido, para que exponham as suas alegações, havendo possibilidade de uma réplica e uma dupla (Regulamento da Corte, art. 51.7).

Após o término das alegações, a Comissão apresentará suas observações finais (Regulamento da Corte, art. 51.8).

Por último, a Presidência, ainda, concederá a palavra aos Juízes, para que estes formulem perguntas à Comissão, vitimas (ou representantes), e Estado demandado (Regulamento da Corte, art. 51.9).

As supostas vítimas (ou representantes), o Estado requerido ou o Estado demandante, poderão apresentar alegações escritas, no prazo determinado pela Presidência da Corte. A Comissão, se entender pertinente, também poderá apresentar suas alegações escritas, no prazo estabelecido pela Presidência (Regulamento da Corte, art. 56).

Encerrada essa fase, a Corte proferirá a sua decisão (CADH, arts. 66-69; Regulamento, arts. 65-67). As sentenças da Corte manifestam-se sobre três pontos: as exceções preliminares; o mérito; e a supervisão da execução de eventual condenação⁴³ (Regulamento da Corte, art. 69).

Caso reconheça que houve violação a direito humano tutelado pela Convenção Americana (CADH, art. 63.1), determinará a adoção de medidas necessárias para o reestabelecimento do direito violado (obrigação relativa ao futuro). A Corte pode inclusive determinar que o Estado violador pague uma justa indenização a vítima (obrigação relativa ao passado).

As sentenças⁴⁴ da Corte são definitivas⁴⁵ e inapeláveis (CADH, art. 67), não cabendo qualquer recurso à própria Corte ou a outra instância internacional.

formular perguntas por escrito aos declarantes indicados pela parte adversa, que serão tomados pela via do “affidavit” (Regulamento da Corte, arts. 46 e 50).

⁴² A oitiva dos declarantes poderá se dar por meios eletrônicos audiovisuais (Regulamento da Corte, art. 51.11).

⁴³ Sobre o tema, consultar WEIS, op. cit. p. 160.

⁴⁴ Até a presente data (agosto de 2014), a Corte já julgou 279 casos. Todas as sentenças podem ser encontradas no sítio eletrônico da corte. DECISÕES E JULGAMENTOS. Apresenta todas as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1987-2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

⁴⁵ Valério de Oliveira Mazzuoli explica que (...) as decisões da Corte são *irretratáveis*. Em outras palavras, uma vez proferida uma determinada sentença o tribunal não mais pode voltar atrás na sua decisão. Trata-se da consagração do princípio da irretratabilidade das sentenças no sistema

Todavia, havendo divergência acerca do alcance ou sentido da sentença, as partes poderão solicitar um pedido de interpretação (CADH, art. 67; Regulamento da Corte, art. 68). As decisões da Corte são vinculantes e obrigatórias, devendo o Estado violador imediatamente acatar ao decidido (CADH, art. 68).

Um procedimento contencioso perante a Corte demora cerca de dezenove meses para ser julgado (contando da data em que o caso é submetido a Corte até a data da sentença), segundo apurado nos anos de 2010 a 2012⁴⁶.

A Corte, na sua jurisdição contenciosa, tem se debruçado sobre os seguintes temas: obrigações que têm os Estados com relação ao tratamento dos detentos; devido processo legal; direito à associação; direito de circulação e de residência; direito a contar com defensor; direito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais; direito à família; direito à honra e à dignidade; direito à igualdade perante a Lei; independência judicial; direito à integridade pessoal; liberdade de consciência e de religião; desaparecimento forçado; regras de direito humanitário; direitos de autor; deslocamento forçado; estado de emergência; exceções preliminares; habeas corpus; impunidade; garantias judiciais; indulto; jurisdição militar; deficientes mentais; reparações; princípios gerais do direito internacional; pena de morte; paramilitares; povos indígenas; tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; terrorismo; suspensão de garantias, liberdade de pensamento e de expressão; e acesso à informação⁴⁷.

Nota-se, por fim, que a Corte tem competência para apreciar medidas provisórias, em casos de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis às pessoas (CADH, art. 63.2; Regulamento da Corte, art. 27). São legitimados a instar a Corte nesses casos urgentes, as vítimas ou seus representantes, desde que o caso já esteja em andamento perante a Corte, a Comissão Interamericana, independentemente da tramitação do caso perante a Corte (Regulamento da Comissão, art. 19, ‘c’). A Corte também poderá, nas urgências dos casos já submetidos a sua jurisdição, atuar *ex-officio* (Regulamento da Corte, art. 27.1).

interamericano de proteção dos direitos humanos”. Grifos do autor. MAZZUOLI e GOMES, op. cit. p. 289.

⁴⁶ STF. O quê, como, quando, onde e o porquê da Corte Interamericana. Brasília, DF, sem ano, 14 p. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/corteidhportuguesfinal.docx>. Acesso em: 08 ago. 2014.

⁴⁷ Idem.

Valério de Oliveira Mazzuoli, ao comentar o art. 63.2, CADH, explica que⁴⁸:

“(...) as *medidas provisórias* (...) têm servido, no sistema interamericano, como meio bastante eficaz para salvaguardar uma situação de perigo de lesão irreparável ao direito das pessoas, implementando no contexto regional interamericano uma espécie de *defesa preordenada* das vítimas e de todos aqueles potenciais destinatários de certos atos do Estado que, se levados às últimas consequências, podem aniquilar a garantia de direitos básicos das pessoas protegidos pela Convenção Americana”. Grifos do autor.

A última medida provisória analisada pela Corte, data de maio de 2014, foi proposta pela Comissão em razão das ameaças a integridade física de Danilo Rueda, na Colômbia, por ser ele defensor dos direitos humanos. A Corte determinou que o Estado tome/mantenha medidas imediatas e efetivas para tutelar a integridade física e a vida do Sr. Danilo Rueda, devendo enviar relatório até 04 de agosto de 2014, a respeito do cumprimento das medidas a própria Corte; posteriormente os relatórios deverão ser encaminhados a Comissão⁴⁹.

Casos analisados pela Comissão Interamericana relativos ao Estado Brasileiro

Soluções Amistosas

Uma das funções da Comissão, conforme já narrado acima, é tentar uma solução amistosa do conflito entre as partes envolvidas (CADH, art. 49).

Na experiência Brasileira perante a Comissão, chegou-se a duas soluções amistosas⁵⁰.

O primeiro diz respeito ao caso “José Pereira”, no qual o Brasil foi denunciado pela falta de proteção e garantias do Estado Brasileiro, no tocante à

⁴⁸ MAZZUOLI e GOMES, op. cit. p. 281.

⁴⁹ SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de maio de 2014, na medida provisória a respeito da Colômbia, no assunto Danilo Rueda. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rueda_se_02.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2014.

⁵⁰ INFORMES DE SOLUÇÃO AMISTOSA. Apresenta os informes de solução amistosa nos casos apresentados a Comissão Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/amistosas.asp>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

exploração trabalhista (trabalhos forçados, trabalhadores sem liberdade de ir e vir, condições desumanas e ilegais) e desinteresse em apurar as denúncias de trabalhos forçados. José Pereira foi gravemente ferido e outro trabalhador rural assassinado, quando tentavam escapar da Fazenda, onde eram submetidos a condições desumanas de trabalho.

No acordo, o Estado Brasileiro reconheceu a responsabilidade internacional. Comprometeu-se a continuar com os esforços para cumprimento do mandado de prisão. Reparou os danos materiais e morais, indenizando José Pereira. Comprometeu-se a implementar ações e proposta de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Comprometeu-se também a adotar medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo, bem como campanhas de sensibilização contra o trabalho escravo⁵¹.

O segundo refere-se ao caso dos “Meninos Emasculados do Maranhão”, no qual o Brasil foi acionado perante a Comissão. Segundo a denúncia houve demora injustificada das autoridades brasileiras em apurar mutilações e assassinatos de meninos, no município de Paço do Lumiar, no Maranhão.

No acordo, o Estado Brasileiro reconheceu a responsabilidade internacional pela morosidade e ineficiência das investigações. Comprometeu-se a apurar a responsabilidade do acusado. Comprometeu-se a reparar os danos causados às famílias, tomando as seguintes medidas: colocação de placa alusiva ao caso; inclusão das famílias em programas habitacionais e sociais (inclusive de transferência de renda); pensão mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por quinze anos, às famílias beneficiadas; implementação do sistema de enfrentamento da violência sexual contra criança e adolescente no Maranhão; capacitação de policiais civis e militares, inclusive com a inclusão do tema da violência contra criança na grade dos cursos de formação e concurso de ingresso a carreira; construção de escolas e disponibilização do espaço da escola, no final de semana para a comunidade; designação de defensor público, concursado, para atuação permanente no município de Paço do Lumiar, no Maranhão⁵².

⁵¹ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 95/03, caso 11.289, Solução Amistosa, José Pereira. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

⁵² WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 43/06, casos 12.426 e 12.427, solução amistosa, Meninos Emasculados do Maranhão. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRSA12426PO.doc>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

Decisões de inadmissibilidade

Até o presente momento (agosto de 2014), Comissão entendeu inadmissíveis dezessete casos⁵³, no qual o Estado Brasileiro foi denunciado por suposta violação a direitos humanos.

A maioria das decisões de inadmissibilidade pela Comissão tem como fundamento a falta de elementos necessários para tomar uma decisão, a falta de informações sobre o esgotamento dos recursos internos e outros requisitos de admissibilidade, a falta de informações a respeito da permanência ou não dos fundamentos da petição, visto que passados vários anos de seu protocolo (CADH, art. 48.1.b; Regulamento da Comissão, art. 42). Por essa razão serão analisadas apenas duas decisões de inadmissibilidade neste trabalho.

Uma das decisões de inadmissibilidade refere-se ao caso Lawrence Dutra da Costa⁵⁴. A família de Lawrence alega demora judicial no trâmite de ação indenizatória, em face do Município de Manaus, pelas sequelas físicas e mentais sofridas por Lawrence, supostamente causada por omissões e negligências no tratamento médico, dentro do posto de saúde local. A Comissão arquivou a petição, pois deixaram de subsistir os motivos da petição original (houve um acordo entre as partes no tocante ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais suportados por Lawrence) (CADH, art. 48.1.b; Regulamento da Comissão, art. 42).

A outra decisão refere-se à petição protocolizada por familiar da vítima, Celso Daniel. Nesta petição há denuncias de irregularidades e contradições nas investigações realizadas pela Policia Civil, quando o esclarecimento da morte, sequestro e detenção da vítima⁵⁵. A Comissão arquivou a petição por entender que: i. faltavam elementos (informações sobre o esgotamento dos recursos internos, por exemplo) para se chegar a uma solução (Regulamento da Comissão, art. 42.1.a),

⁵³ INFORMES DE ARQUIVO. Apresenta as decisões (informes) de arquivamento nos casos apresentados a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo o Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/archivos.asp>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

⁵⁴ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 45/10, petição 1401-06, caso Lawrence Dutra da Costa. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil1401.06port.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

⁵⁵ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 131/10, petição 162-03, decisão de arquivamento, Celso Daniel. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/BRAR162-03PO.doc>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

apesar de solicitadas diversas informações ao peticionário; ii. se subsistiam ou não os motivos para a petição (CADH, art. 48.1.b; Regulamento da Comissão, art. 42).

As decisões da Comissão, no arquivamento, seguem um padrão. No primeiro ponto tratam das posições das partes, tanto do peticionário, quanto do Estado demandado, sobre a questão objeto de análise pela Comissão (data do recebimento da petição; as solicitações feitas pela Comissão ao peticionário; a juntada de provas ou não). Já num segundo momento, a decisão aborda o trâmite da petição dentro da Comissão. Por fim, a decisão trata dos fundamentos para o arquivamento.

Decisões de admissibilidade

Está disponível no sítio eletrônico da Comissão cinquenta e três decisões de admissibilidade de petições com supostas violações a direitos humanos envolvendo o Estado Brasileiro⁵⁶.

As decisões de admissibilidade só verificam se estão presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela Convenção, como por exemplo, esgotamento dos recursos internos, ausência de litispendência internacional, prazo prescricional de seis meses. Não há análise sobre o mérito das decisões, se houve violação ou não a direitos humanos previstos na Convenção Americana e nos demais diplomas do sistema interamericano. Em diversas decisões de admissibilidade, há adendo específico de que não há prejulgamento do mérito e que será dado início ao julgamento de mérito.

Como todas as decisões da Comissão, as de admissibilidade também seguem um padrão estrutural. O primeiro ponto trás um resumo sobre o caso. O segundo ponto abrange a tramitação do caso na Comissão (protocolo da petição, a defesa do Estado requerido, audiências realizadas, provas produzidas, eventuais medidas cautelares). O terceiro ponto refere-se aos argumentos trazidos pelas partes, vítimas e seus representantes e o suposto Estado violador de direitos humanos. Já o quarto ponto remete a analise de admissibilidade, que é dividida em

⁵⁶ Consulta realizada no sítio eletrônico da própria Comissão. INFORMES DE ADMISSIBILIDADE. Apresenta as decisões de admissibilidade nos casos apresentados a Comissão Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

dois subpontos: i. Competência “*ratione personae*” (legitimados ativo e passivo), “*ratione materiae*” (legislação interamericana violada), “*ratione temporis*” (fatos ocorreram ou continuam ocorrendo após a ratificação da Convenção Americana pelo Estado parte), “*ratione loci*” (se a violação ocorreu dentro do território do Estado parte que assinou a Convenção); ii. requisitos de admissibilidade da petição (esgotamento dos recursos internos, prazo para apresentação da petição, duplicação de procedimentos e coisa julgada, caracterização dos fatos – quais dispositivos foram supostamente violados).

Uma das decisões refere-se ao caso “Eldorado do Carajás”⁵⁷. O Estado Brasileiro foi denunciado a Comissão, pois, em abril de 1996, teria, por intermédio de seus agentes, assassinados 19 trabalhadores rurais e ferido outros tantos, ao desalojá-los de uma rodovia pública, onde estes trabalhadores encontravam-se acampados.

Outra decisão de admissibilidade trata do caso “Raposa Serra do Sol”⁵⁸. O Estado Brasileiro foi denunciado a Comissão, em razão de um atraso de mais de trinta anos (1977 a 2009), para a efetiva demarcação do território indígena; incidentes violentos e severa degradação ambiental, que teriam afetado a vida de diversas pessoas da comunidade, causados pela contínua presença de pessoas não-indígenas; restrição ao direito de circulação e residência, liberdade religiosa e de exercício de sua própria cultura. Nos fatos anteriores a 1992, a Comissão analisa as violações a Declaração Americana.

O Estado Brasileiro também está sendo processado perante a Comissão, no caso do Conjunto Habitacional Barão de Mauá⁵⁹. A petição narra que desde pelo menos a década de 70, o local onde futuramente foi instalado o Conjunto Habitacional, era um depósito de lixos; requer a responsabilização do Estado Brasileiro pela degradação ambiental e pelo risco para a vida humana, integridade

⁵⁷ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 21/03, admissibilidade, petição 11.820, caso Eldorado dos Carajás. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11820.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

⁵⁸ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 125/10, admissibilidade, petição 250-04, caso Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/BRAD250-04PO.doc>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

⁵⁹ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 71/12, admissibilidade, petição P-1073-05, caso Moradores do Conjunto Habitacional “Barão de Mauá”. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD1073-05PO.DOC>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

pessoal e a saúde, em razão da contaminação do solo, em face dos moradores do Conjunto Habitacional, trabalhadores e ex-moradores do Conjunto.

A Comissão também entendeu admissível o caso Vladmir Herzog⁶⁰. Segundo a petição, o Estado Brasileiro é responsável pela detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladmir, ocorrida dentro das dependências do Exército, em 1975, e a contínua impunidade dos fatos (omissão do Estado em investigar e punir os responsáveis se protraí no tempo⁶¹), em razão da lei de anistia promulgada durante a ditadura militar.

Decisões de mérito

No sítio eletrônico da Comissão Interamericana⁶² há oito decisões sobre o mérito de casos de violação de direitos humanos que chegaram a Comissão.

Nessas decisões, além de analisar os requisitos de admissibilidade, a Comissão avança e verifica se há responsabilidade internacional do Estado parte, no tocante a eventual violação de direito humano.

⁶⁰ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 80/12, admissibilidade, petição P-859-09, caso Vladmir Herzog e outros. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD859-09PO.DOC>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

⁶¹ Conforme a decisão da Comissão: "No que concerne a sua competência *ratione temporis*, a CIDH observa que a suposta detenção arbitrária, tortura e morte da presumida vítima teriam ocorrido em 25 de outubro de 1975, antes que o Brasil ratificasse a Convenção Americana e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Em virtude disso, a fonte de direito aplicável inicialmente é a Declaração Americana. Apesar disso, a CIDH toma nota de que, para os fatos ocorridos a partir de 20 de julho de 1989 e de 25 de setembro de 1992, conforme as datas de ratificação mencionadas anteriormente, ou para aqueles que pudesse considerar oportunamente como uma situação de violação continuada de direitos que continuasse a existir após aquelas datas, a Comissão Interamericana tem competência *ratione temporis* para examinar a petição, de acordo com a Convenção Americana e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. A esse respeito, e em atenção à alegação do Estado sobre falta de competência *ratione temporis*, a CIDH ressalta que as alegações dos peticionários relativas a esses instrumentos se referem à contínua impunidade dos fatos, que supostamente persiste até esta data, em virtude da Lei de Anistia brasileira, bem como sua incompatibilidade com a Convenção Americana. Conforme se descreve abaixo (para. 34), os peticionários alegam que a investigação penal dos fatos do presente caso se iniciou mediante uma solicitação do Ministério Público, de 4 de maio de 1992; e que essa investigação teria sido arquivada mediante decisão judicial de 13 de outubro de 1992, em virtude da Lei de Anistia, quando tanto a Convenção Americana como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura já se encontravam vigentes para o Brasil". Grifou-se. WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 80/12, admissibilidade, petição P-859-09, caso Vladmir Herzog e outros. Parágrafo 25. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD859-09PO.DOC>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

⁶² INFORMES DE MÉRITO. Apresenta as decisões de mérito nos casos apresentados a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo o Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

Da mesma forma que as demais decisões, as de mérito seguem o mesmo padrão. Na primeira parte é feito um breve resumo dos fatos. Num segundo momento, há um apanhado da tramitação perante a Comissão (data da apresentação da petição, contestação, tentativa de solução amistosa). A Comissão passa então a análise da competência (“*ratione materiae*”, “*ratione temporis*”, “*ratione loci*”, “*ratione personae*”). Posteriormente, verifica-se se estão presentes os requisitos de admissibilidade (esgotamento dos recursos internos, observância do prazo, inexistência de litispendência internacional). Na quinta parte, a Comissão analisa o mérito (violações a direitos humanos). Na sexta parte do relatório, em alguns casos, há um capítulo sobre o acompanhamento das recomendações feitas ao Estado parte. Por fim, há as conclusões (reconhecimento da responsabilidade do Estado, recomendações, etc.) e as publicações.

Um dos casos disponíveis no sítio eletrônico da Comissão é o do Parque São Lucas⁶³. O Estado Brasileiro foi denunciado a Comissão Interamericana, pois em fevereiro de 1989, houve uma tentativa de motim nas celas do 42º Distrito Policial (Parque São Lucas), em São Paulo. Com a finalidade de evitar confusões, cinquenta detentos foram encarcerados em uma cela forte de três metros quadrados, onde foram jogados gases lacrimogêneos, na oportunidade dezoito detentos morram por asfixia e doze foram hospitalizados.

Neste caso, a Comissão foi competente para analisar a petição no tocante as ofensas a direitos humanos (direito à vida e à integridade física), previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, pois na época dos fatos o Estado Brasileiro não havia ratificado a Convenção Americana.

Também a Comissão entendeu por competente para analisar as ofensas às garantias judiciais e o direito à proteção judicial, direitos estes previstos na Convenção Americana, que se perpetraram ao longo do tempo, alcançando o marco temporal da ratificação da Convenção pelo Estado Brasileiro. Isso porque, o Estado Brasileiro tinha obrigação de investigar e punir os policiais responsáveis pelas agressões ocorridas dentro da Delegacia do Parque São Lucas, o que não ocorreu a contento (processo judicial extremamente moroso, na justiça militar; dever de investigar; dever de reparar os danos causados aos familiares a as vítimas).

⁶³ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 40/03, mérito Caso 10.301, Parque São Lucas, São Paulo. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

Nesse caso, a Comissão entendeu que o Estado Brasileiro é responsável internacionalmente pelos atos de seus agentes, que impuseram tratamento desumano e degradante para cerca de cinquenta detentos, bem como pelos atos dos agentes que não investigaram e puniram os culpados. Isso porque, o Brasil é um estado federal e quem responde no âmbito internacional é o Governo nacional, de acordo com o art. 28, da Convenção Americana.

A Comissão entendeu que houve ofensa ao: i. direito à vida (art. 1º Declaração Americana), à segurança (art. 1º, Declaração Americana), à integridade pessoal (art. 1º, Declaração Americana), pois detentos morreram e outros ficaram feridos, dentro de um estabelecimento do Estado, por ato de seus agentes, que deveriam zelar por esses direitos; ii. direito à justiça (art. 18, Declaração Americana), às garantias judiciais (art. 8º, Convenção Americana), e à proteção judicial (art. 25, Convenção Americana), pois passados sete anos não havia sido proferida nenhuma sentença definitiva em face dos policiais envolvidos nos atos, e a Justiça Militar não é dotada de imparcialidade e independência quando do julgamento de seus pares.

Decisões da Corte Interamericana envolvendo o Estado Brasileiro

O Brasil, até o presente momento, foi julgado cinco vezes pela Corte Interamericana⁶⁴. A última decisão é de novembro de 2010, referente ao caso Gomes Lund.

As decisões da Corte, em geral, também seguem o mesmo padrão: i. breve resumo da demanda; ii. procedimento perante a Corte (data da apresentação da petição, manifestações da vítima e/ou representantes, manifestações do Estado demandado, etc.); iii. exceções preliminares, se alegadas; iv. Competência da Corte para análise do caso; v. provas apresentadas e/ou produzidas perante a Corte; vi. análise dos direitos violados; vii. reparações; viii. pontos resolutivos (conclusões).

A Corte, em geral, nas suas sentenças, faz uma análise de cada um dos pontos alegados pelas partes. Assim, num primeiro momento, a Corte traz os argumentos da Comissão; depois traz as colocações do Estado demandado, sobre

⁶⁴ Todas as decisões proferidas pela Corte Interamericana estão disponíveis no sítio eletrônico da própria Corte. DECISÕES E JULGAMENTOS. Apresenta todas as decisões dos casos submetidos a julgamento perante a Corte interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

aquele ponto; ainda analisa os argumentos levantados pelas vítimas e/ou representantes das vítimas; por fim, apresenta a sua decisão fundamentando-a.

Caso Damião Ximenes Lopes

Neste caso, o Estado Brasileiro foi acionado na Corte pela Comissão Interamericana, em razão das lesões e morte sofrida por Damião Ximenes Lopes⁶⁵, após três dias de internação, na clínica de repouso de Guararapes, vinculada ao SUS, bem como da omissão do Estado Brasileiro em investigar e punir o caso (de 1999 a 2006, o processo criminal não tinha decisão em primeiro grau de jurisdição).

A Corte, no caso, entendeu pela responsabilidade internacional do Estado Brasileiro, no tocante aos seguintes direitos: i. ofensa ao direito à vida (Convenção, art. 4.1); ii. ofensa ao direito a integridade física e psíquica (Convenção, art. 5.1); iii. ofensa a proibição de tratamento cruéis, desumanos e degradantes (Convenção, art. 5.2); iv. ofensa às garantias judiciais (Convenção, art. 8.1); v. violação à proteção judicial (Convenção, art. 25.1); vi. violação a obrigação de respeitar os direitos (Convenção, art. 1.1).

No tocante as reparações, o Estado foi condenado a garantir, em prazo razoável, processo judicial com a finalidade de investigar e punir os responsáveis pelas lesões e morte de Damião Ximenes Lopes. Também foi condenado a publicar a sentença da Corte em jornal de ampla circulação nacional. O Estado foi condenado a promover e/ou manter programa de formação e capacitação para funcionários da saúde mental, em especial sobre os princípios sobre o trato das pessoas com deficiência mental. Também sofreu condenação para reparar os danos morais e materiais aos familiares da vítima. O Estado deveria, após um ano da publicação da sentença da Corte, apresentar um relatório, com as medidas adotadas para o cumprimento da sentença.

Caso Nogueira de Carvalho

⁶⁵ SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de mérito, reparações e custas, Caso Damião Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2014.

A Comissão acionou a Corte com o fito de responsabilizar internacionalmente o Estado Brasileiro, em razão da falta de diligências no processo de apuração e punição dos responsáveis pela morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho (vítima)⁶⁶.

Francisco era advogado e defensor dos Direitos Humanos. Dedicou parte de sua vida a denunciar os delitos cometidos por um suposto grupo de extermínio, composto de policiais civis e servidores públicos, no Estado do Rio Grande do Norte, chamado de ‘meninos de ouro’. Em outubro de 1996, o advogado foi assassinado, porém a Comissão entendeu que as autoridades brasileiras não investigaram o caso e não puniram os culpados pelo assassinato do referido advogado, mesmo passados dez anos dos fatos.

O Estado Brasileiro alegou, preliminarmente, dois pontos, ausência de esgotamentos dos recursos internos e incompetência da Corte para processar e julgar o presente caso, em razão dos fatos terem ocorridos antes da aceitação da cláusula de jurisdição obrigatória da Corte (competência *ratione temporis*).

No tocante a ausência de competência temporal, a Corte entendeu que referente à morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, não seria competente para apreciar o caso, isso porque a competência contenciosa da Corte não retroage a data anterior ao reconhecimento da competência da Corte⁶⁷.

Entretanto, em que pese não ter competência para julgar a ofensa à vida de Francisco Gil, a Corte entendeu que tem competência para analisar as ações e omissões de violações contínuas e permanentes dos arts. 8 e 25, da Convenção Americana (garantias judiciais e proteção judicial). Por essa razão rechaçou, esta exceção preliminar.

Com relação à falta de esgotamento dos recursos internos, a Corte entendeu que: i. o Estado parte pode renuncia-lo expressa ou tacitamente; ii. a exceção de não esgotamentos dos recursos internos deve ser suscitada

⁶⁶ SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares e mérito, Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2014.

⁶⁷ “A Corte já expressou que não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado que pudessem implicar responsabilidade internacional sejam anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal. A Corte não pode, portanto, conhecer do fato da morte de Gilson Nogueira de Carvalho”. Idem, p. 10, parágrafo 44.

oportunamente, ou seja, na fase de admissibilidade da petição perante a Comissão Interamericana (e não na fase perante a Corte); iii. ao alegar esta exceção, o Estado demandado deve indicar quais os recursos internos é necessário esgotar, bem como demonstrar que esses recursos são adequados e efetivos.

Com relação a esse caso, a Corte fez um minucioso exame das medidas adotadas para investigar e punir a morte de Francisco Gilson, desde dezembro de 1998 (quando o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte), e entendeu por bem arquivar o expediente, pois não restou demonstrado que o Estado violou os direitos às garantias judiciais (Convenção, art. 8º) e à proteção judicial (Convenção, art. 25).

Mesmo tendo arquivado o expediente, a Corte destacou que compete aos Estados garantir o efetivo gozo dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana. Ressaltou ainda que os Estados têm o dever de garantir os meios para que os defensores de direitos humanos executem livremente as suas atividades; protegê-los quando são alvo de ameaças; abster-se de impor barreiras que dificultem a realização de seu trabalho; e investigar e punir as violações de direitos cometidas em face dos defensores de direitos humanos.

Caso Escher

A Comissão suscitou à Corte para declarar o Estado Brasileiro responsável pela violação às garantias judiciais (Convenção, art. 8º), proteção à honra e a dignidade (Convenção, art. 11), liberdade de associação (Convenção, art. 16) e proteção judicial (Convenção, art. 25)⁶⁸. Isso porque, em 1999, no contexto de luta pela reforma agrária, a Polícia Militar do Estado do Paraná, após autorização do judiciário (pedido de censura), sem oitiva do Ministério Público, efetuou interceptação telefônica em duas associações (COANA e ADECON), que tinham por objetivo promover a reforma agrária. Fragmentos das gravações telefônicas foram divulgados em telejornal de alcance nacional, cerca de um mês após a autorização da interceptação. Posteriormente, o ex-secretário de segurança pública, em

⁶⁸ SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, Caso Escher e outros *versus* Brasil, sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2014.

entrevista coletiva, narrou sobre atuação da Policia Militar, nas desocupações de acampamentos do MST e reproduziu o áudio de algumas conversas interceptadas.

O Ministério Público, após notícia das vítimas, ingressou com ação penal em face do ex-secretário de segurança pública, os policiais militares envolvidos e a juíza responsável pela autorização. Em face do ex-secretário de segurança a ação foi julgada procedente em primeira instância, condenando-o. Todavia, em recurso, o ex-secretário foi absolvido da conduta de divulgação de segredo de justiça. Com relação aos demais envolvidos, o inquérito policial foi arquivado pelo Tribunal de Justiça.

As vítimas também pleitearam reparação civil dos danos causados. Entretanto, em primeiro grau de jurisdição a ação foi julgada improcedente e, até a data do julgamento perante a Corte, estava pendente o recurso de apelação no Tribunal de Justiça.

As vítimas também impetraram mandado de segurança contra o ato da juíza que autorizou as interceptações, requerendo a cessação das escutas, bem como a destruição do material gravado. O Tribunal de Justiça entendeu que a ação havia perdido o objeto, pois as interceptações já haviam cessado.

Foi instaurado procedimento administrativo, em face da juíza, perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça. Todavia, o procedimento administrativo foi arquivado, pois a Corregedoria entendeu que os fatos ali tratados já tinham sido objeto de inquérito policial arquivado.

A Corte entendeu que o Estado Brasileiro era responsável internacionalmente pela violação do direito à vida privada, à honra e à reputação (Convenção, art. 11) e pela violação do direito à liberdade de associação (Convenção, art. 16).

Com relação à violação ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte entendeu que não contava com elementos que demonstrassem as violações nas ações de mandado de segurança e ação civil de reparação de danos. Todavia, com relação ao procedimento de apuração de falta funcional da juíza e ao processo criminal, entendeu a Corte ofensa ao direito às garantias judiciais (Convenção, art. 8º), à proteção judicial (Convenção, art. 25) e ao dever de respeito à Convenção (Convenção, art. 1.1).

No tocante ao eventual dano material sofrido pelas associações, a Corte entendeu que não restaram comprovado nos autos o efetivo prejuízo sofrido, por essa razão não condenou o Estado Brasileiro a arcar com os danos materiais.

Por sua vez, com relação aos danos morais, o Estado Brasileiro foi condenado ao pagamento de indenização⁶⁹, em virtude da ofensa a vida privada, honra e reputação das vítimas, em razão das interceptações, gravações e divulgação das conversas telefônicas. Também considerou que as vítimas sofreram ofensa ao seu direito de livre associação, às garantias judiciais e à proteção.

O Estado também foi condenado nas chamadas ‘medidas de satisfação e garantias de não repetição’, ou seja, medidas que buscam reparar o dano moral perpetrado e que não têm natureza pecuniária: i. obrigação de publicar a sentença em jornal de circulação nacional (diário oficial, jornal de ampla circulação nacional e jornal de ampla circulação no Estado do Paraná); ii. dever de investigar, julgar e, se o caso, punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos, no tocante a entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas ao meio de comunicação de massa; iii. manutenção dos cursos de capacitação em direitos humanos aos funcionários da justiça e polícia.

O Estado também foi condenado ao pagamento das custas processuais (gastos que as vítimas tiveram para comparecerem a audiência) e a apresentar um relatório, dentro do prazo de um ano, a respeito das medidas adotadas para o cumprimento da sentença.

Caso Sétimo Garibaldi

A Comissão Interamericana apresentou o caso Sétimo Garibaldi a Corte, em razão do homicídio do Sr. Sétimo ocorrida num despejo ilegal de trabalhadores sem terra numa fazenda localizada no Estado do Paraná, em 27 de novembro de 1998⁷⁰.

⁶⁹ A indenização foi fixada em vinte mil dólares americanos, para cada vítima. Idem, p. 69-70, parágrafo 235.

⁷⁰ SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, Caso Sétimo Garibaldi *versus* Brasil, sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2014.

Na época a Fazenda São Francisco estava ocupada por cerca de cinquenta famílias vinculadas ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST). Na data dos fatos, um grupo de cerca de vinte homens encapuzados e armados, ingressaram na Fazenda efetuando disparos, ordenaram que os trabalhadores deixassem suas barracas, dirigessem ao centro do acampamento e permanecessem deitados no chão. Ao deixar sua barraca, o Sr. Sétimo foi atingido por um projétil de arma de fogo, na perna, não resistiu aos ferimentos e acabou falecendo. O grupo encapuzado deixou o acampamento sem efetuar a desocupação.

A Comissão solicitou o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado Brasileiro, pela violação a obrigação de investigar, processar e punir o responsável pelo homicídio (Convenção, arts. 8º e 25).

O Estado alegou, em sede de exceções preliminares, incompetência temporal da Corte para examinar o caso, todavia tal exceção foi rechaçada nos mesmo termos do apresentado no caso Escher.

O Estado demando também levantou, em exceção preliminar, o descumprimento pelos representantes dos prazos previstos no Regulamento da corte para apresentar escritos de petições e argumentos. A Corte também afastou essa exceção (descumprimento dos prazos) por entender que tal tema não obsta a admissibilidade da demanda ou impede que a Corte conheça o caso.

Ainda em sede de exceção preliminar, o Estado requereu o reconhecimento da impossibilidade de alegar violações de direitos humanos não consideradas durante o procedimento perante a Comissão. O Estado narrou que a Comissão requereu o descumprimento do artigo 28 da Convenção (Cláusula Federal). A Corte afastou essa exceção, por entender que tem competência para exercer a jurisdição plena sobre todos os artigos e disposições da Convenção (Convenção, art. 62.3).

Por fim, o Estado levantou, como exceção preliminar, a falta de esgotamento dos recursos internos. Todavia, foi afastada pela Corte por entender que ser referem ao mérito do caso.

A Corte fez uma análise minuciosa a respeito dos fatos que culminaram no falecimento do Sr. Sétimo e nos fatos referente a investigação criminal, sobre o seu assassinato.

A Corte entendeu que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nas investigações sobre a morte do Sr. Sétimo, excedendo o prazo

razoável. Portanto, o Estado violou os direitos às garantias e proteção judiciais (Convenção, arts. 8 e 25).

A Corte na fundamentação da sentença descreve os princípios norteadores de uma investigação criminal referente a uma morte violenta: i. identificação da vítima; ii. recuperar e preservar o material probatório relativo a morte, com a finalidade de ajudar investigação criminal dos responsáveis; iii. identificar testemunhas e obter duas declarações; iv. determinar a causa, forma, lugar e momento da morte; v. distinguir se a morte foi natural, accidental, suicídio ou homicídio; vi. investigar exaustivamente a cena do crime, realizando autópsias e análises dos restos humanos de forma rigorosa, por profissionais devidamente habilitados.

A Corte também coloca que é direito dos familiares conhecer os fatos e saber quem foram os responsáveis pelo assassinato, bem como de serem ouvidos em juízo, por um Tribunal Competente.

O Estado Brasileiro, nas medidas de satisfação e garantias de não repetição, foi condenado a: i. publicar a sentença em diário oficial e jornal de ampla circulação nacional e estadual, bem como em sítio eletrônico oficial da União e do Estado do Paraná, pelo prazo de um ano; ii. o Estado demandado deve conduzir eficazmente, dentro de um prazo razoável, investigação, processo e punição dos autores da morte do Sr. Sétimo; iii. o Estado demandado deve investigar eventuais faltas funcionais ocorridas no curso do inquérito que investigou a morte do Sr. Sétimo.

O Estado foi condenado ao pagamento de danos materiais, morais e as custas do processo.

Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)

O Estado Brasileiro foi processado perante a Corte Interamericana, em razão da detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, membros do Partido Comunista e camponeses da região do Araguaia, em operações do Exército brasileiros, entre os anos de 1972 e 1975, no contexto da ditadura militar no Brasil (Convenção, art. 3º - direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; Convenção, art. 4º - direito à vida; Convenção, art. 7º - direito

à liberdade pessoal; Convenção, art. 13 – direito à liberdade de pensamento e expressão)⁷¹.

Alegou a Comissão Interamericana que em razão da Lei 6.683/1979 (Lei de Anistia), o Estado Brasileiro não realizou as investigações criminais com a finalidade de processar, julgar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados (Convenção, art. 8º - garantias judiciais; Convenção, art. 25 – proteção judicial).

Entendeu a Comissão que os recursos judiciais internos, de natureza civil, não foram efetivos para os familiares obterem informações sobre os fatos (desaparecimentos forçados e execução extrajudicial de uma pessoa). Narrou também que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado Brasileiro restringiram indevidamente o direito ao acesso a informação pelos familiares das vítimas (Convenção, art. 2º - dever de adotar disposições de direito interno).

A Comissão também entendeu que o desaparecimento forçado, a execução sumária de uma vítima, a impunidade dos responsáveis pelo desaparecimento forçado e execução sumária e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada (Convenção, art. 5º - direito à integridade pessoal; Convenção, art. 1.1 – obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos).

Um dos pontos alegados pelo Estado Brasileiro, em exceções preliminares, seria a falta de competência temporal da Corte para processar e julgar os fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia, pois tais fatos teriam ocorridos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte.

A Corte entendeu que não teria competência para processar e julgar o Estado Brasileiro no tocante a execução extrajudicial de uma das vítimas, visto que os restos mortais foram identificados em 1996 (ou seja, dois anos antes da aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Estado).

⁷¹ SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2014.

Entretanto, com relação ao desaparecimento forçado das supostas vítimas, por se tratar de ato de caráter contínuo ou permanente, que se protraíram pelo tempo, a Corte é competente para processar e julgar o Estado Brasileiro, a partir de dezembro de 1998⁷².

O Estado demandado alegou também falta de interesse processual, nas exceções preliminares, uma relacionada à atuação da Comissão na resposta do Estado ao Relatório de Mérito nº 91/08, e a outra relacionada às medidas de reparação adotadas pelo Estado Brasileiro, as quais atenderiam as pretensões da Comissão e dos representantes das vítimas.

No tocante ao primeiro tópico, entendeu a Corte que a Comissão é o órgão competente para avaliar se há conveniência de envio ou não de um determinado caso à análise da Corte. Assim, os motivos que ensejaram a remessa do caso a Corte não podem ser objeto de exceção preliminar. A Corte também esclareceu que não há um tempo mínimo entre a apresentação da resposta estatal ao relatório e a apresentação do caso a Corte.

Já no que diz respeito ao segundo tópico (medidas adotadas pelo Estado que supririam as demandas da Comissão e dos representantes das vítimas), a Corte entendeu que a reparação de um ato violador de direitos humanos no âmbito interno, não impede que a Comissão ou a Corte conheça desse caso. Isso porque, a proteção internacional é complementar a proteção interna dos direitos humanos⁷³.

Outro ponto alegado, em sede de exceções preliminares, foi o não esgotamento dos recursos internos. Tal tema foi tratado pela Corte nos mesmos termos do caso Escher acima exposto.

Por fim, o Estado demandado ainda alegou, em exceção preliminar, a regra da quarta instância (falta de competência da Corte para revisar decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF). Sobre esse tema, a Corte entendeu

⁷² “(...) a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, *inter alia*, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares”. Idem, p. 10, parágrafo 18.

⁷³ “O Tribunal considera, portanto, que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar do Estado”. Idem, p. 14, parágrafo 31.

que não se trata de revisão da decisão da ADPF 153, a qual visava verificar a compatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição da República; mas que o caso levado à apreciação da Corte tem como objetivo a análise da convencionalidade, ou seja, a incompatibilidade da Lei de Anistia com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, quando ratificou a Convenção Americana⁷⁴.

A Corte, de acordo com a previsão da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas⁷⁵, entende que o desaparecimento tem três características: i. privação da liberdade; ii. intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; iii. a negativa, por parte do Estado, de reconhecer a detenção e revelar o destino da pessoa desaparecida.

A Corte entendeu que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e suas consequências geram uma plurifensividade aos direitos das pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conheça o real paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos mortais. Além disso, essa omissão gera o dever do Estado de investigar, julgar e punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado.

A Corte entendeu que o desaparecimento é uma violação múltipla de direitos previstos na Convenção Americana, quais sejam: i. direito à liberdade pessoal (Convenção, art. 7º); ii. direito à integridade pessoal (Convenção, art. 5º); iii. direito à vida; iv. direito a personalidade jurídica (Convenção, art. 3º), visto que o desaparecimento de uma pessoa nega a própria existência dessa pessoa e a deixa numa situação jurídica indeterminada perante a sociedade e o Estado.

A Corte também considerou que a Lei de Anistia, aprovada no Brasil, afetou o dever internacional do Estado Brasileiro de investigar, julgar e punir os desaparecimentos forçados (entendidos como graves violações de direitos

⁷⁴ “A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, *inter alia*, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana”. Idem, p. 20, parágrafo 48.

⁷⁵ O artigo 2º da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas define o conceito de desaparecimento forçado. BELÉM DO PARÁ. Brasil. Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Adotada em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/k.Desaparecimento.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

humanos), impediu que os familiares das vítimas fossem ouvidos por um juiz (Convenção, art. 8.1), e violou a proteção judicial (Convenção, art. 25), visto que os responsáveis não foram punidos.

A Corte considerou que a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 153, não levou em conta as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro, em especial, as disposições previstas nos artigos 1º, 8º e 25, da Convenção Americana. O Estado não pode, por questões de ordem interna, deixar de cumprir as obrigações assumidas quando das ratificações de tratados internacionais⁷⁶.

A Corte entendeu por violado o direito à informação, em relação aos familiares das vítimas, visto que até o presente momento elas desconhecem o paradeiro das vítimas (Convenção, arts. 13, 1.1, 8.1 e 25). Ainda com relação aos familiares, a Corte entendeu que o Estado Brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares, visto o grande sofrimento trazido pelo desaparecimento de um ente querido, desconhecimento do destino dessa vítima e falta de investigação e punição dos eventuais responsáveis pelos atos.

A Corte condenou o Estado Brasileiro às medidas de reabilitação, ou seja, tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares das vítimas, na rede pública de saúde.

Com relação às medidas de satisfação, o Estado demandado foi condenado a: i. publicar sentença da Corte em diário oficial, jornal de grande circulação nacional e sítio eletrônico do Estado (devendo esta última publicação ficar

⁷⁶ “No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno”. SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2014, p. 65-66, parágrafo 177.

disponível por um ano); ii. realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação a Guerrilha do Araguaia.

No tocante as garantias de não repetição, o Estado Brasileiro foi condenado a: i. manter e instituir programas e cursos permanentes e obrigatórios sobre direitos humanos, em todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, incluindo a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas; ii. adoção em prazo razoável da ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas⁷⁷, adotando medidas para tipificar o delito de desaparecimento forçado; iii. fortalecimento do acesso à informação; iv. criação de uma Comissão Nacional da Verdade, sendo seus membros escolhidos de forma independente, idôneo e transparente.

O Estado Brasileiro foi condenado a reparar os danos materiais, morais⁷⁸ e os gastos com as custas processuais, no presente caso.

Internalização das decisões da Comissão e Corte Interamericana

As Decisões da Corte Interamericana tem força vinculante, de acordo com o art. 68.1, Convenção (“Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”).

Uma decisão da Corte Interamericana não é considerada uma sentença estrangeira, por essa razão não necessita passar pelo procedimento de homologação de sentença estrangeira prevista no art. 105, I, ‘i’, Constituição da República.

De acordo com os ensinamentos de André de Carvalho Ramos⁷⁹, a decisão da Corte Interamericana constituiu uma obrigação internacional de

⁷⁷ O Decreto Legislativo que ratifica a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional, ou seja, ainda está pendente de ratificação. A-60: CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS. Apresenta a lista dos Estados que assinaram, ratificaram e depositaram a Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/I.Desaparecimento.Rati..htm>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

⁷⁸ “(...) o Tribunal fixa, em equidade, o montante de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto e de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto (...).” SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2014, p. 110, parágrafo 311.

resultado, ou seja, o Estado é responsabilizado internacionalmente por uma ofensa a direitos humanos e pode escolher os meios internos de cumprimento da decisão internacional.

Uma decisão da Corte Interamericana, ou de qualquer órgão internacional, não derroga a legislação interna do Estado demandado, nem mesmo afasta decisão judicial interna ou ato administrativo interno, contrário ao que foi decidido pelo Tribunal Internacional. Assim, o Estado condenado internacionalmente deve reparar e cumprir integralmente a sentença do órgão internacional, não podendo alegar para tanto ofensa à ordem interna (ou seja, ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal, separação de poderes ou à legislação interna). Caso o Estado não cumpra a decisão, este poderá ser condenado internacionalmente, por ofensa à obrigação de cumprimento de boa fé das decisões internacionais⁸⁰.

Note-se também que o Estado Brasileiro não pode alegar, com a finalidade de não cumprimento de decisão internacional (Corte Interamericana), atribuição do Estado-membro da Federação, ou seja, o Estado Brasileiro responde internacionalmente pelos atos dos entes da federação⁸¹ (Convenção, art. 28.1⁸²).

Com relação a esse tema (cláusula federal), a Comissão Interamericana⁸³ leva em consideração a alteração constitucional, introduzida pela Emenda 45/2004,

⁷⁹ RAMOS, op. cit. nota 8, p. 364.

⁸⁰ "Logo, para o Direito Internacional, os atos internos (leis, atos administrativos e mesmo decisões judiciais) são expressões da vontade de um Estado, que devem ser compatíveis com seus engajamentos internacionais anteriores, sob pena de ser o Estado responsabilizado internacionalmente. Consequentemente, um Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional em virtude de um mandamento interno, podendo ser coagido (com base na contemporânea teoria da responsabilidade internacional do Estado) a reparar os danos causados. Assim, mesmo a norma constitucional de um Estado é vista não como 'norma suprema', mas como mero fato, que, caso venha a violar norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado infrator". Idem, p. 371-372.

⁸¹ Sobre o tema, consultar RAMOS, André de Carvalho. "Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional". 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 300-301.

⁸² Convenção, art. 28.1 "Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial".

⁸³ "A Comissão estima importante mencionar os esforços do governo brasileiro em adotar medidas legislativas para cumprir com o estabelecido na referida disposição convencional. A este respeito, cabe aludir a previsão do parágrafo 5º do artigo 109 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional No 45/04 de 30 dezembro de 2004. O mencionado parágrafo contempla a competência do Procurador Geral da República para suscitar o deslocamento de competência à Justiça Federal de uma investigação ou processo penal 'com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte'". WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 37/10, Caso 12.308, Manoel Leal de Oliveira. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/BRPU12308PORT.DOC>>. Acesso em: 02 set. 2014.

no tocante ao Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), nos casos de graves violações de direitos humanos⁸⁴.

No tocante às condenações por reparações pecuniárias, o art. 68.2, Convenção Americana, estabelece que as indenizações sejam executadas dentro do Estado condenado, seguindo o mesmo procedimento interno para execução de sentenças contra o Estado.

Nos casos Damião Ximenes Lopes, Escher e Sétimo Garibaldi, o Estado Brasileiro pagou as respectivas indenizações espontaneamente, conforme se verifica, respectivamente, das edições dos decretos números 6158, de 13 de agosto de 2007, 7158, de 20 de abril de 2010, e 7307, de 22 de setembro de 2010.

Já com relação à condenação no caso Gomes Lund, a Advocacia Geral da União⁸⁵ ajuizou ações para viabilizar o pagamento das indenizações aos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia⁸⁶.

Uma importante contribuição de decisão da Comissão Interamericana, no âmbito interno, foi a exarada no caso Parque São Lucas. No primeiro informe, a Comissão recomendou ao Estado Brasileiro que adotasse medidas legislativas necessárias para transferir da justiça militar para a justiça penal comum a competência para processar e julgar os crimes comuns cometidos por policiais militares⁸⁷.

A Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, alterou os dispositivos da legislação em vigor (Código Penal⁸⁸ e Processo Penal Militar⁸⁹), transferindo a competência

⁸⁴ (...) no plano internacional, compete a União Federal (e não aos entes federados) apresentar defesa do Estado brasileiro e tomar as providências para implementação da deliberação internacional, inclusive quanto às garantias de não repetição da conduta. Assim, as obrigações de reparar os danos e prevenir novas condenações internacionais comprovam o interesse jurídico da União Federal para agir no plano interno. (...) após longo trâmite foi aprovada a EC n. 45/2004 (...). RAMOS, op. cit. nota 81, p. 301-302.

⁸⁵ KAMAYURÁ, Uyara. AGU viabiliza pagamento de U\$ 1.3 milhão em indenizações fixadas pela Corte Interamericana no caso da “Guerrilha do Araguaia”. **AGU**. Brasília, 27 jul. 2012. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/201169>. Acesso em: 31 ago. 2014.

⁸⁶ Um dos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia já foi contemplado pelo pagamento da indenização. UNIÃO pagará indenização referente a Guerrilha do Araguaia. **Revista Consultor Jurídico**, 11 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/corte-interamericana-decide-uniao-paga-indenizacao-guerrilha-araguaia>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

⁸⁷ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 40/03, mérito Caso 10.301, Parque São Lucas, São Paulo. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

⁸⁸ Código Penal Militar, artigo 9º, parágrafo único - “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”. BRASIL, Decreto-Lei n. 1001, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 11 ago. 2014.

para processo e julgamento dos crimes dolosos contra vida praticados por policiais militares em face de civis.

A Comissão Interamericana no relatório do caso “Maria da Penha”⁹⁰ recomendou que o Estado Brasileiro, dentre outras ações: i. simplificasse os procedimentos judiciais penais, a fim de reduzir o tempo de processo e julgamento, com observância do devido processo legal, dos acusados de praticar violência doméstica e familiar em face da mulher; ii. multiplicasse o número de delegacias policiais especializadas para defesa dos direitos das mulheres.

Com relação ao tema da violência doméstica, o Estado Brasileiro aprovou a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos de proteção para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre eles: i. os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; ii. casas abrigos para mulheres; iii. centro de atendimento integral e multidisciplinar para atendimento de mulheres; iv. delegacias, defensorias públicas, serviços de saúde especializados para atendimento da mulher vítima de violência doméstica; v. programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica; vi. centro de educação e reabilitação para agressores (Lei 11.340/2006, arts. 34 e 35)⁹¹.

Em 2003, foi criada, no âmbito federal, a Secretaria de Política para Mulheres, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e combater toda forma de preconceito e discriminação⁹².

As decisões da Corte nos casos Damião Ximenes, Escher, Sétimo Garibaldi e Gomes Lund, incluiu o dever o Estado de manter cursos de direitos

⁸⁹ Código de Processo Penal Militar, artigo 82, *caput* - “O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz”. CPPM, artigo 82, § 2º, “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. BRASIL, Decreto-Lei n. 1002, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 11 ago. 2014.

⁹⁰ WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01, Caso 12051, Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

⁹¹ Em 2010, o “Observe” publicou relatório sobre as delegacias de atendimento e juizados especializado as vítimas de violência doméstica. BAHIA. Observe. Condições para aplicação da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador, BA, nov. 2010, 232 p. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/20110107-relatorio-final-completo.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

⁹² SECRETARIA DE POLÍTICA PARA MULHERES. Apresenta a secretaria de políticas para mulheres da presidência da república. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre>>. Acesso em: 01 set. 2014.

humanos para os profissionais da saúde, carreiras militares e do poder judiciário. Cada vez mais hoje os concursos públicos para ingresso nas carreiras pública e os cursos de formação continuada de servidores público incluem como matéria obrigatória a disciplina de direitos humanos⁹³.

No tocante ao caso Gomes Lund, o Brasil foi condenado, nas garantias de não repetição, a fortalecer a rede de acesso à informação. O Estado Brasileiro, em novembro de 2011, aprovou a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que permite as pessoas o acesso às informações públicas⁹⁴.

O Brasil também foi condenado, nas garantias de não repetição, no caso Gomes Lund, a instituir uma Comissão da Verdade. Tal Comissão foi criada pela Lei 12.528/2011 e entrou em funcionamento em maio de 2012⁹⁵, com o objetivo de apurar graves violações de direitos humanos ocorridas no período de setembro de 1946 a outubro de 1988, efetivando o direito à memória e à verdade história, bem como promovendo a conciliação nacional⁹⁶ (Lei 12.528/2011, art. 1º).

A Lei de Acesso a Informação é um instrumento a disposição dos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia para terem acesso aos documentos

⁹³ VIANNA. André Luiz Rabello; e MEIER JUNIOR. Erich. "Curso de direitos humanos aplicados à autuação policial". Brasília: SENASP/MJ, 2009, 15 p. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/conteudo/01015/paginas/DireitosHumanos_completo.pdf>. Acesso em: 02 set. 2014. Ministério da Justiça também disponibilizou um curso de direitos humanos para aplicadores do direito, servidores públicos e sociedade civil. SISTEMA Interamericano de Direitos Humanos é tema de capacitação MJ. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/sistema-interamericano-de-direitos-humanos-e-tema-de-capacitacao-do-mj-1>>. Acesso em: 02 set. 2014.

⁹⁴ Lei 12527/2011, Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei comprehende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

⁹⁵ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Apresenta a Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 02 set. 2014.

⁹⁶ Celso Lafer, sobre a Comissão Nacional da Verdade, explica que "Os trabalhos da Comissão da Verdade (...) representarão, na linha da Justiça de Transição, uma institucionalizada vontade de memória coletiva que é, no caso, a da aspiração de uma democrática memória cidadã". LAFER, Celso. "Justiça, História, Memória: reflexões sobre a Comissão da Verdade". In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 183-184.

analisados pela Comissão da Verdade e auxiliarem a Comissão da Verdade na medida que podem trazer informações sobre as pessoas desaparecidas e os fatos ocorridos⁹⁷.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as decisões da Corte Interamericana (internalização judicial): força argumentativa

Walter Cladius Rothenburg denominou de “uso retórico (ou argumentativo) do Direito estrangeiro e do Direito Internacional”, a utilização, pela jurisdição constitucional brasileira, do ‘argumento’ do Direito estrangeiro e do Direito Internacional, conferindo densidade e capacidade de persuasão ao discurso jurídico empregado nas decisões⁹⁸.

O mesmo autor ainda explica que o Direito Internacional pode apresentar três possibilidades ao Direito Interno e a aplicação das decisões internacionais no âmbito dos tribunais nacionais, quais sejam: i. função indicativa do Direito Internacional, ou seja, o Direito Internacional “é capaz de apontar parâmetros avançados para orientar e constranger os Estados”; ii. função substitutiva do Direito Internacional, ou seja, o Direito Internacional pode aparecer como uma “alternativa jurídica externa para a insuficiência do Direito Interno”; iii. função autônoma do Direito Internacional, ou seja, o Direito Internacional pode “apresentar um quadro normativo próprio e distinto, talvez nem concorrente, do Direito Interno”⁹⁹.

Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli ensinam que a aplicação e respeito dos direitos internacionais dos direitos humanos pelos tribunais brasileiros organiza-se em quatro etapas, quais sejam: i. internacionalização dos direitos humanos; ii. adesão formal do Estado Brasileiro ao direito internacional dos direitos humanos; iii. reconhecimento da força normativa do direito internacional dos

⁹⁷ Sobre o tema SOARES, Mário Lúcio Quintão. “O alcance da Lei da Anistia Brasileira e a expectativa da Comissão Nacional da Verdade em face do sistema interamericano de direitos humanos”. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 369. E, PIOVESAN, Flávia. “Direito à verdade e à justiça: o caso brasileiro”. In: ____; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 451-463.

⁹⁸ ROTHENBURG, Walter Cladius. “Controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade: o caso brasileiro da lei de anistia”. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 338.

⁹⁹ Idem, p. 342.

direitos humanos; iv. respeito e internalização do direito internacional dos direitos humanos pelos tribunais locais. A respeito da força argumentativa das decisões da Corte Interamericana, os mesmos autores explicam que é obrigatória a internalização da jurisprudência da Corte pelos tribunais internos, destacando que a jurisprudência da Corte Interamericana já não pode mais ser ignorada pelos Tribunais Nacionais, como era feito no passado¹⁰⁰.

O professor Virgilio Afonso da Silva¹⁰¹, em estudo publicado em 2010, apresentou uma pesquisa nos bancos de dados do Supremo Tribunal Federal, no qual foram procuradas decisões que fizessem menção à jurisprudência da “Corte Interamericana”, “Corte Suprema de Justiça da Argentina”, “Tribunal Constitucional do Chile”, “Corte Constitucional da Colômbia”, “Suprema Corte dos Estados Unidos” e “Tribunal Constitucional Federal da Alemanha”. Com relação aos quatro primeiros tribunais não foram encontradas qualquer referência. Já a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e Tribunal Constitucional Federal da Alemanha foram encontradas, respectivamente, 80 (oitenta) e 58 (cinquenta e oito) referências¹⁰².

Assim, este capítulo prestar-se-á a analisar qual a influência das decisões da Corte Interamericana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Em razão da grande repercussão, far-se-á uma breve análise da aparente contrariedade entre a decisão do STF na ADPF 153 e a decisão da Corte no caso Gomes Lund.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi escolhida com base no destaque de “temas relevantes” contidos no sítio eletrônico do STF¹⁰³. Percebe-se que desse sítio, apenas dois casos já foram decididos, questão da União Homoafetiva e Lei de Imprensa, os demais casos ainda estão pendentes de julgamento. As demais decisões do STF analisadas foram escolhidas levando-se em conta alguns casos de destaque.

¹⁰⁰ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 434, 447-448.

¹⁰¹ A pesquisa excluiu as cartas rogatórias e decisões em extradições. O pesquisa feita também não abrangia decisões monocráticas. SILVA, Virgilio Afonso. *“Integração e o diálogo constitucional na América do Sul”*. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; e ANTONIAZZI, Mariela (orgs). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 528-529.

¹⁰² Também é essa a conclusão de Flávia Piovesan. PIOVESAN, op. cit. nota 97, p. 459-460.

¹⁰³ TEMAS RELEVANTES (Res. n. 474/11). Apresenta lista com casos com valor histórico e relevância no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/temasRelevantes.asp>>. Acesso em: 02 set. 2014.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 132¹⁰⁴, a respeito da união homoafetiva, apenas no voto do Ministro Marco Aurélio Mello mencionou-se a respeito da decisão da Corte Interamericana. Destacou que a Corte, nos casos Loayza Tamayo *versus* Peru e Cantoral Benavides *versus* Peru, reconhece a proteção jurídica ao projeto de vida do indivíduo, o qual faz parte do conteúdo existencial da dignidade da pessoa humana. O Ministro ainda cita o voto proferido por Antônio Augusto Cançado Trindade no caso Gutiérrez Soler *versus* Colômbia¹⁰⁵.

Na ADPF 130¹⁰⁶, que tratava da receptação da Lei de Imprensa pela Constituição da República, o Ministro Celso de Mello¹⁰⁷ fez menção ao parecer consultivo nº 7/86, proferido pela Corte Interamericana, no qual a Corte entendeu que o direito de resposta é um instrumento de preservação do direito da personalidade, devendo ser aplicado independentemente de regulamentação pelo ordenamento jurídico interno do Estado parte. No voto, o ministro cita um trecho da decisão, assim como cita o voto de um dos Juízes da Corte.

No julgamento da Extradição nº 954¹⁰⁸, o Ministro Joaquim Barbosa, em decisão monocrática, fez referência a Opinião Consultiva nº 16, da Corte Interamericana, a qual contém o entendimento de que a assistência consular fica a cargo do Estado que decide prestá-la, ou seja, o Estado que efetuou a prisão do estrangeiro deve garantir que a solicitação da assistência consular chegue ao Estado estrangeiro, bem como que o indivíduo preso tenha conhecimento acerca da assistência consular.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. União homoafetiva entre pessoas do mesmo sexo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132-RJ. Requerente Governador do Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator Carlos Ayres Brito. 5 mai. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 02 set. 2014.

¹⁰⁵ Voto do Ministro Marco Aurélio Mello. Idem, p. 211 e seguintes.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei de Imprensa. Regime Constitucional da “liberdade de informação jornalística”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.130-DF. Requerente Partido Democrático Trabalhista. Ministro Relator Carlos Ayres Brito. 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 02 set. 2014.

¹⁰⁷ Voto do Ministro Celso de Mello, Idem, p. 191-193.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. Extradição n. 954/Italia. Requerente Governo da Italia. Extraditando Marcel Van Den Berg. 07 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Ext%24%2ESCLA%2E+E+954%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/q23rs4u>>. Acesso em: 13 set. 2014.

Na ADPF 186¹⁰⁹, em que se discutiu a constitucionalidade das cotas raciais em universidades, nos Votos dos Ministros Marco Aurélio Mello¹¹⁰ e Ricardo Lewandowski¹¹¹, não encontrei qualquer referência à decisão da Corte Interamericana.

No julgamento do HC 87.585, sobre a prisão civil do depositário infiel, o STF apesar de mencionar artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, não há qualquer menção a jurisprudência da Corte Interamericana.

Na decisão proferida no Habeas Corpus nº 110.237/PA¹¹², em que se discutia a competência da justiça militar para processar e julgar o crime de falsificação de carteira de inscrição e registro, emitida pela marinha, o Ministro Celso de Mello faz referência à decisão da Corte Interamericana. O Ministro fundamentou sua decisão na sentença da Corte Interamericana, sobre o caso Palamara Iribarne *versus Chile*, na qual ficou determinado que o Estado demandado deveria impedir que qualquer civil seja submetido a jurisdição dos Tribunais Penais Militares. No voto do Ministro Celso de Mello, há menção a condenação do Chile a adequar a sua legislação em prazo razoável, para que a jurisdição penal militar ficasse limitada ao processo e julgamento de crimes funcionais cometidos por militares em serviço ativo. O Ministro ainda mencionou que a Corte determinou que o Chile estabelecesse limites à competência material e pessoal nos tribunais militares.

¹⁰⁹ Não encontrei no sítio eletrônico do STF o inteiro teor do acórdão disponível em consulta realizada em setembro de 2014. PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186. Requerente Democratas. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADPF&numero=186&origem=AP>>. Acesso em: 02 set. 2014.

¹¹⁰ CONJUR. Cotas raciais em universidades. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186. Voto Ministro Relator Marco Aurélio Mello – em elaboração. 11 p. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-adpf-186.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2014.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cotas raciais em universidades. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186. Voto Ministro Relator Ricardo Lewandowski – em elaboração. 47 p. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2014.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência para julgamento de crime militar em sentido impróprio. *Habeas Corpus* n. 110.237/PA. Paciente Carlos Nunes de Azevedo. Impetrante Defensoria Pública da União. 2ª Turma. Ministro Relator Celso de Mello. 19 fev. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3456276>>. Acesso em 02 set. 2014.

No informativo de jurisprudência nº 627, de 16 a 20 de maio de 2011¹¹³, há transcrição do voto do Ministro Celso de Mello, no Recurso Extraordinário nº 5655190/DF, em que se questionava a recusa de participação de um candidato no curso de formação da polícia militar, por ter contra ele ação penal em curso. Nesta decisão, o Ministro Celso de Mello cita a obra dos professores Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli, na qual há referência a decisão do caso Cantoral Benavides, sobre o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento de uma pessoa¹¹⁴.

No julgamento do Recurso Extraordinário RE 511.961/SP¹¹⁵, em que se discutia a obrigatoriedade de diploma para jornalistas, o Ministro Celso de Mello fundamentou sua decisão na Opinião Consultiva nº 5/85, de 13 de novembro de 1985, sobre a interpretação dos artigos 13 e 29 da Convenção Americana. Na referida opinião, a Corte declarou que a obrigatoriedade de diploma em jornalismo e a inscrição em conselho de classe profissional viola o direito à liberdade de expressão em sentido amplo, previsto no art. 13, da Convenção. Quando da fundamentação do seu voto, o Ministro Celso de Mello colacionou tanto parte do pedido da opinião consultiva, feito pela Costa Rica, quanto parte do voto proferido pelos Juízes da Corte.

Ainda no voto desse recurso extraordinário, o Ministro Celso de Mello cita entendimento da Comissão Interamericana, exarada no informe anual da Comissão, de 25 de fevereiro de 2009, no qual a Comissão firma o entendimento de que a exigência de diploma universitário, em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício da profissão, viola o direito à liberdade de expressão. Também nesse

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presunção Constitucional de Inocência. Esfera Administrativa. Cursos e Concursos. Recurso Extraordinário n. 565.519/DF. Informativo de jurisprudência n. 627. Brasília, 16 a 20 mai. 2011. Transcrição do Voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo627.htm#transcricao1>>. Acesso em: 02 set. 2014.

¹¹⁴ Igual é a citação na transcrição do voto da AC 2763-MC/RO, do Ministro Celso de Mello. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Condenação Criminal Recorrível. Inelegibilidade. Lei da Ficha Limpa. AC 2763-MC/RO. Informativo de jurisprudência n. 616. Brasília, 14 a 18 de fev. 2011. Transcrição do voto do Ministro Relator Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo616.htm>>. Acesso em: 02 set. 2014.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Diploma jornalista para exercício da profissão. Recuso Extraordinário n. 511.961/SP. Requerente Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo. Ministro Relator Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 02 set. 2014.

trecho, o Ministro Celso de Mello cita trechos do voto da relatora especial, Dra. Catalina Botero, do relatório publicado no informe anual.

No voto do Ministro Celso de Mello, proferido na decisão da ADPF 153¹¹⁶, que entendeu por recepcionada a lei de anistia, há menção as decisões da Corte Interamericana, nos casos Barrios Altos *versus* Peru, Loayza Tamayo *versus* Peru e Almonacid Arellano *versus* Chile, para afasta-las no caso da Lei de Anistia Brasileira:

“Reconheço que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgamentos – como aqueles proferidos, p. ex., nos casos contra o Peru (“Barrios Altos”, em 2001, e “Loayza Tamayo”, em 1998) e contra o Chile (“Almonacid Arellano e outros”, em 2006) -, proclamou a absoluta incompatibilidade, com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, das leis nacionais que concederam anistia, unicamente, a agentes estatais, as denominadas “leis de auto-anistia”. A razão dos diversos precedentes firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos apóia-se no reconhecimento de que o Pacto de São José da Costa Rica não tolera o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana nem legitima leis nacionais que amparam e protegem criminosos que ultrajaram, de modo sistemático, valores essenciais protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e que perpetraram, covardemente, à sombra do Poder e nos porões da ditadura a que serviram, os mais ominosos e cruéis delitos, como o homicídio, o seqüestro, o desaparecimento forçado das vítimas, o estupro, a tortura e outros atentados às pessoas daqueles que se opuseram aos regimes de exceção que vigoraram, em determinado momento histórico, em inúmeros países da América Latina. É preciso ressaltar, no entanto,

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recepção da Lei de Anistia. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153/DF. Requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. 29 abr. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 02 set. 2014.

como já referido, que a lei de anistia brasileira, exatamente por seu caráter bilateral, não pode ser qualificada como uma lei de auto-anistia, o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos". Grifou-se.

A Corte Interamericana, conforme já explicado acima, entendeu que o Supremo tribunal Federal fez uma análise acerca da constitucionalidade da Lei de Anistia, já a Corte fez uma análise da convencionalidade da Lei de Anistia.

André de Carvalho Ramos¹¹⁷, sobre o aparente conflito entre a decisão do STF, na ADPF 153, e a decisão da Corte, no Caso Gomes Lund, adota a teoria do duplo controle dos direitos humanos¹¹⁸, ou seja, qualquer ato ou norma dever ser aprovado pelo controle de constitucionalidade (feito pelo STF e tribunais nacionais) como também pelo controle de convencionalidade (feito pela Corte Interamericana e outros órgãos de direitos humanos no plano internacional).

¹¹⁷ RAMOS, op. cit. nota 81, p. 315.

¹¹⁸ Também nesse sentido entende ROTHENBURG, op. cit., p. 356.

Conclusão

A Comissão e a Corte Interamericana tem se destacado na proteção interamericana dos direitos humanos, seja dando opiniões consultivas, seja declarando ou requerendo a responsabilidade internacional de um Estado perante a Organização dos Estados Americanos e a Corte Interamericana, respectivamente, seja tomando decisões de mérito e cautelares em caso de ofensa a direitos humanos consagrados na Convenção Americana.

Tanto a Corte quanto a Comissão Interamericana, no exercício de suas atribuições, fornecem um amplo acervo de decisões sobre direitos humanos que podem servir para fundamentar as decisões do Supremo Tribunal Federal, como também orientar os Estados na implementação de políticas públicas, na elaboração de leis, etc.

Entretanto, percebe-se, claramente, que esse suporte, seja argumentativo, seja de execução de políticas voltada à proteção dos direitos humanos, ainda é timidamente internalizado pelo Estado Brasileiro.

Do cotejo da utilização da jurisprudência da Corte na fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal, aparentemente o Ministro Celso de Mello é o que mais se utiliza das decisões da Corte Interamericana para fundamentar as suas decisões. Porém, mesmo assim, a internalização judicial feita em seus votos é muito aquém da produção jurisprudencial da Corte Interamericana.

Ainda, com relação às decisões do Supremo Tribunal Federal, aparentemente, nos últimos anos, os Ministros do STF estão utilizando mais o argumento jurisprudencial da Corte Interamericana.

A proteção dos direitos humanos clama por uma maior utilização da jurisprudência da Corte Interamericana, e até mesmo das decisões da Comissão, por parte dos juízes e tribunais nacionais, especialmente o Supremo Tribunal Federal.

Referências Bibliográficas

- INTRODUÇÃO SOBRE COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Apresentação sobre os principais instrumentos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/intro.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2014.
- BOGOTÁ. Colômbia. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2014.
- BOGOTÁ. Colômbia. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, 1948. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.DeclaracaoAmericana.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2014.
- LA PAZ. Bolívia. Regulamento da Comissão Interamericana. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/XXXIVGA/portug/reference_docs/Estatuto_CIDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2014.
- OEA. **Sistema de Petições e Casos**. Washington D.C., EUA, 2010, 40 p. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.
- SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS. Apresenta o acesso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de cartilhas. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/peticiones.asp>>. Acesso em 20 jul. 2014.
- FORMULÁRIO DE DENÚNCIA. Apresenta orientações para peticionar sobre violação a direitos humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P>. Acesso em: 30 jul. 2014.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 jul. 2014.
- CORTE. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2014.
- SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-20/09, de 29 de setembro de 2009, solicitada pela República da Argentina. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_20_esp1.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2014.

PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO SOBRE CRIANÇAS MIGRANTES PERANTE A CORTE. Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos, 6 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sol_oc_21_por.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2014.

COMISSÃO. Relatório nº 34/2000, caso nº 11.291 (Carandiru), Brasil, 13 de abril de 2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

AIDEF. Balanço da Gestão 2009-2012. Sem local e sem ano. 24p. Disponível em: <http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/339/balan_o_gestao2009-2012_portugues.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2014.

DECISÕES E JULGAMENTOS. Apresenta todas as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1987-2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

STF. O quê, como, quando, onde e o porquê da Corte Interamericana. Brasilia, DF, sem ano, 14 p. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/corteidhportuguesfinal.docx>. Acesso em: 08 ago. 2014.

SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de maio de 2014, na medida provisória a respeito da Colômbia, no assunto Danilo Rueda. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rueda_se_02.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2014.

INFORMES DE SOLUÇÃO AMISTOSA. Apresenta os informes de solução amistosa nos casos apresentados a Comissão Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/amistosas.asp>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 95/03, caso 11.289, Solução Amistosa, José Pereira. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 43/06, casos 12.426 e 12.427, solução amistosa, Meninos Emasculados do Maranhão. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRSA12426PO.doc>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

INFORMES DE ARQUIVO. Apresenta as decisões (informes) de arquivamento nos casos apresentados a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo o Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/archivos.asp>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 45/10, petição 1401-06, caso Lawrence Dutra da Costa. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil1401.06port.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 131/10, petição 162-03, decisão de arquivamento, Celso Daniel. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/BRAR162-03PO.doc>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

INFORMES DE ADMISSIBILIDADE. Apresenta as decisões de admissibilidade nos casos apresentados a Comissão Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 21/03, admissibilidade, petição 11.820, caso Eldorado dos Carajás. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11820.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 125/10, admissibilidade, petição 250-04, caso Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/BRAD250-04PO.doc>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 71/12, admissibilidade, petição P-1073-05, caso Moradores do Conjunto Habitacional “Barão de Mauá”. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD1073-05PO.DOC>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 80/12, admissibilidade, petição P-859-09, caso Vladimir Herzog e outros. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD859-09PO.DOC>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

INFORMES DE MÉRITO. Apresenta as decisões de mérito nos casos apresentados a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo o Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 40/03, mérito Caso 10.301, Parque São Lucas, São Paulo. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

DECISÕES E JULGAMENTOS. Apresenta todas as decisões dos casos submetidos a julgamento perante a Corte interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de mérito, reparações e custas, Caso Damião Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2014.

¹ SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares e mérito, Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2014.

SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, Caso Escher e outros *versus* Brasil, sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2014.

SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, Caso Sétimo Garibaldi *versus* Brasil, sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2014.

SÃO JOSÉ. Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2014.

BELÉM DO PARÁ. Brasil. Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Adotada em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/k.Desaparecimento.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

A-60: CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS. Apresenta a lista dos Estados que assinaram, ratificaram e depositaram a Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/l.Desaparecimento.Rati..htm>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 37/10, Caso 12.308, Manoel Leal de Oliveira. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/BRPU12308PORT.DOC>>. Acesso em: 02 set. 2014. UNIÃO pagará indenização referente a Guerrilha do Araguaí. **Revista Consultor Jurídico**, 11 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/corte-interamericana-decide-uniao-paga-indenizacao-guerrilha-araguaia>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 40/03, mérito Caso 10.301, Parque São Lucas, São Paulo. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

BRASIL, Decreto-Lei n. 1001, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 11 ago. 2014.

BRASIL, Decreto-Lei n. 1002, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 11 ago. 2014.

WASHINGTON D.C. EUA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01, Caso 12051, Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

BAHIA. Observe. Condições para aplicação da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador, BA, nov. 2010, 232 p. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/20110107-relatorio-final-completo.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

SECRETARIA DE POLÍTICA PARA MULHERES. Apresenta a secretaria de políticas para mulheres da presidência da república. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre>>. Acesso em: 01 set. 2014.

VIANNA. André Luiz Rabello; e MEIER JUNIOR. Erich. “Curso de direitos humanos aplicados à autuação policial”. Brasília: SENASP/MJ, 2009, 15 p. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/conteudo/01015/paginas/DireitosHumanos_completo.pdf>. Acesso em: 02 set. 2014.

SISTEMA Interamericano de Direitos Humanos é tema de capacitação MJ. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/sistema-interamericano-de-direitos-humanos-e-tema-de-capacitacao-do-mj-1>>. Acesso em: 02 set. 2014.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Apresenta a Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 02 set. 2014.

TEMAS RELEVANTES (Res. n. 474/11). Apresenta lista com casos com valor histórico e relevância no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/temasRelevantes.asp>>. Acesso em: 02 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. União homoafetiva entre pessoas do mesmo sexo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132-RJ. Requerente Governador do Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator Carlos Ayres Brito. 5 mai. 2011. Disponível

em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 02 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei de Imprensa. Regime Constitucional da “liberdade de informação jornalística”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.130-DF. Requerente Partido Democrático Trabalhista. Ministro Relator Carlos Ayres Brito. 30 abr. 2009.

Disponível

em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 02 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. Extradicação n. 954/Italia. Requerente Governo da Italia. Extraditando Marcel Van Den Berg. 07 jun. 2006. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Ext%24%2ESCLA%2E+E+954%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/q23rs4u>>. Acesso em: 13 set. 2014.

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186. Requerente Democratas. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADPF&numero=186&origem=AP>>. Acesso em: 02 set. 2014.

CONJUR. Cotas raciais em universidades. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186. Voto Ministro Relator Marco Aurélio Mello – em elaboração. 11 p. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-adpf-186.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cotas raciais em universidades. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186. Voto Ministro Relator Ricardo Lewandowski – em elaboração. 47 p. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência para julgamento de crime militar em sentido impróprio. *Habeas Corpus* n. 110.237/PA. Paciente Carlos Nunes de Azevedo. Impetrante Defensoria Pública da União. 2^a Turma. Ministro Relator Celso de Mello. 19 fev. 2013.

Disponível

em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3456276>>. Acesso em 02 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presunção Constitucional de Inocência. Esfera Administrativa. Cursos e Concursos. Recurso Extraordinário n. 565.519/DF. Informativo de jurisprudência n. 627. Brasília, 16 a 20 mai. 2011. Transcrição do Voto do Ministro Celso de Mello. Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo627.htm#transcricao1>>.

Acesso em: 02 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Condenação Criminal Recorrível. Inelegibilidade. Lei da Ficha Limpa. AC 2763-MC/RO. Informativo de jurisprudência n. 616. Brasília, 14 a 18 de fev. 2011. Transcrição do voto do Ministro Relator Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo616.htm>>. Acesso em: 02 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Diploma jornalista para exercício da profissão. Recuso Extraordinário n. 511.961/SP. Requerente Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo. Ministro Relator Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 02 set. 2014.

ARAÚJO, Nádia de. “A influência das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro”. **R. CEJ.**, Brasília, nº 29, p. 64-69, Abr./jun. 2005, p. 65. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/664/844>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 430-450.

LAFER, Celso. “Justiça, História, Memória: reflexões sobre a Comissão da Verdade”. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 175-184.

KAMAYURÁ, Uyara. AGU viabiliza pagamento de U\$ 1.3 milhão em indenizações fixadas pela Corte Interamericana no caso da “Guerrilha do Araguaia”. **AGU**. Brasília, 27 jul. 2012. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/201169>. Acesso em: 31 ago. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; e GOMES, Luiz Flávio. “Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica”. São Paulo: RT, 2008.

PIOVESAN, Flávia. “Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional”. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. “Direito à verdade e à justiça: o caso brasileiro”. In: PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 451-463, p. 451-463.

- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. “*Direito Internacional Público e Privado – Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*”. 2. ed. Bahia: JUSPODIVM, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. “*Processo Internacional de Direitos Humanos*”. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. “*Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*”. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. “*Controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade: o caso brasileiro da lei de anistia*”. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 333-359.
- SILVA, Virgilio Afonso. “*Integração e o diálogo constitucional na América do Sul*”. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; e ANTONIAZZI, Mariela (orgs). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 515-530.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. “*O alcance da Lei da Anistia Brasileira e a expectativa da Comissão Nacional da Verdade em face do sistema interamericano de direitos humanos*”. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 361-373.
- WEIS, Carlos. “*Direitos Humanos Contemporâneos*”. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.